



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSACOES EMPRESARIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CACADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)

CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)

GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)

RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)

LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)

	FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9768124064	30/03/2023 18:07	Petição	Petição

9768163357	30/03/2023 18:07	Doc. 01.1 - Comprovante interposição Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação
9768167953	30/03/2023 18:07	Doc. 01.2 - Comprovante interposição Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação
9768140638	30/03/2023 18:07	Doc. 01.3 - Comprovante interposição Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMERCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seus advogados constituídos, em atenção à regra do art. 1.018 do CPC, requerer a juntada aos autos do comprovante de interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (doc. anexo). Na oportunidade, informa que o recurso foi instruído com os seguintes documentos:

Doc.1 - Procurações e termos de posse dos AJs e procurações outorgadas aos advogados;

Doc.2 - Petição inicial da Recuperação Judicial;

Doc. 3 - Ata da Assembleia Geral de Credores de 18.4.2022 e Boletim da Votação;

Doc. 4 - Petição da Recuperanda que requer a declaração de nulidade dos votos proferidos pelo grupo de credores da classe III que são titulares de créditos financeiros, na AGC de 18.4.2022;

Doc. 5 - Resposta dos Credores Financeiros ao pedido de declaração de nulidade dos votos por eles proferidos na AGC de 18.4.2022;

Doc. 6 - Decisão sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 – decisão agravada;

Docs. 7 a 11 - Planos de Recuperação Judicial da Samarco;

Doc. 12 - Plano de Recuperação Judicial dos Credores Financeiros e petição que o apresenta;



- Doc. 13 - Plano de Recuperação Judicial dos Sindicatos;
- Doc. 14 - Relatório dos Administradores Judiciais sobre os Planos Alternativos;
- Doc. 15 - Reportagem *Debtwire*;
- Doc. 16 - Reportagem Valor Econômico;
- Doc. 17 - *Blow out materials*;
- Doc. 18 - Reportagem da Reorg;
- Doc. 19 - Petição da Samarco sobre os PRJ Alternativos;
- Doc. 20 - Petições dos Credores Financeiros de objeção a todas as versões do PRJ da Samarco;
- Docs. 21 e 22 - Iniciais de Ações de Protesto dos Credores Financeiros contra Administradores da Samarco;
- Doc. 23 - Petição dos Credores Financeiros com questionamentos infundados dos créditos das Acionistas;
- Doc. 24 - Petição dos Credores Financeiros em oposição à tomada de empréstimo DIP pela Samarco;
- Doc. 25 - Inicial de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pelos Credores Financeiros e sentença de improcedência;
- Doc. 26 - Petição dos Credores Financeiros que antecipam sua estratégia de rejeitar o PRJ da Samarco;
- Doc. 27 - Pareceres dos drs. Eduardo Munhoz e Marcelo Von Adamek sobre voto das Acionistas em Planos Alternativos de Credores;
- Doc. 28 - Termos de adesão ao PRJ Alternativo dos Credores Financeiros;
- Doc. 29 - Decisão sobre o controle de legalidade dos Planos de Recuperação Judicial Alternativos, que também decidiu os Embargos Declaratórios da Vale S.A. sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 – decisão agravada;



- Doc. 30 - Certidão de intimação da Samarco sobre a decisão em relação ao pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022;
- Doc. 31 - Embargos Declaratórios da Vale em face da decisão sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022;
- Doc. 32 - Certidão de intimação da Samarco sobre a decisão com o controle de legalidade dos PRJs Alternativos;
- Doc. 33 - Petição dos Sindicatos com juntada de adesões ao seu PRJ Alternativo;
- Doc. 34 - Laudo da Apsis Consultoria Empresarial Ltda sobre os PRJs Alternativos;
- Doc. 35 - Edital de Convocação AGC;
- Doc. 36 - Nota Técnica Professor Manoel Justino;
- Doc. 37 – Preparo; e
- Doc. 38 - Certidão de indisponibilidade;

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO, DA
21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**



Agravo de Instrumento

Distribuição por prevenção

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Agravante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, nº 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-918, vem, por seus procuradores constituídos, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face das decisões de Ids. 9653827913 e 9739570602, proferidas na Recuperação Judicial da Agravante, registrada sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte-MG, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”), de acordo com as razões a seguir expostas.

Em atendimento ao art. 1.016 do CPC, a Agravante informa o nome e endereço de seus advogados:

Pela Agravante: Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte-MG; José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356, com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, Torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima-MG; e Flávio Galdino, OAB/RJ 94.605 e OAB/MG 164.762, com escritório na Rua João Lira, nº 144, Leblon, CEP: 22430-210, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

A Agravante indica abaixo o nome e endereço dos Advogados dos Credores Financeiros, dos Sindicatos e das Acionistas da Samarco, diretamente envolvidos nas questões postas neste Recurso:

Pelos Credores Financeiros: (i) 400 Capital Credit Opportunities Master Fund Ltd. Ais Denali Master Fund Ltd; (ii) Allstate Insurance Company; (iii) Allstate Retirement Plan Trust; (iv) Alphanatics Master Fund Ltd; (v) Aon Collective Investment Trust - Aon Multi Asset Credit; (vi) Ashmore Emerging Markets Corporate Income Fund; (vii) Ashmore Emerging Markets Total Return Fund; (viii) Bank Of America NA; (ix) Barclays Bank Plc; (x) Blackrock Credit Alpha Master Fund LP; (xi) Blackstone Alternative Investment Funds PLC; (xii) Blackstone Alternative Multi- Strategy Sub Fund IV L.L.C.; (xiii) Bluebay Emerging Market Aggregate Bond Fund; (xiv) Bluebay Emerging Market Aggregate Short Duration Bond; (xv) Bluebay Emerging Market Corporate Bond Fund; (xvi) Bluebay Emerging Market High Yield Corporate Bond Fund; (xvii) Bluebay Emerging Market Unconstrained Bond Fund; (xviii) Bluebay Emerging Markets Corporate Bond Fund; (xix) Bluebay Emerging Markets High Yield Corporate Bond Fund; (xx) Bluebay Global Emerging Market Debt; (xxi) Bluebay Global Monthly Income Bond

Fund; (xxii) Bluebay Investment Funds Icaav - Bluebay Emerging Market Unconstrained Tap; (xxiii) Bluebay Total Return Credit Fund; (xxiv) Bluebay Total Return Credit Fund (Canada); (xxv) Bofa Securities Boston Patriot Milk St Ltd.; (xxvi) Canyon Capital Finance Sarl; (xxvii) Carronade Capital Master LP; (xxviii) Caspian Focused Opportunities Fund; (xxix) Caspian; Hlsc; (xxx) Caspian SC Holdings; (xxxi) Caspian Select Credit Master Fund; (xxxii) Caspian Solitude Master Fund; (xxxiii) Catalur Master Fund LP; (xxxiv) Citadel Equity Fund Ltd.; (xxxv) Citigroup Financial Products Inc; (xxxvi) City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund; (xxxvii) Crown Managed Accounts SPC; (xxxviii) Custom Emerging Markets Debt Portfolio (Lux); (xxxix) Cvc Credit Partners Global Special Situations Holdings – CVC Partners; ; (xl) Cvc European Credit Opportunities Paulo Calil; (xli) Duck Bourn I LLC; (xlii) Duck Bourn li LLC; (xliii) Eg Os Lp; (xliv) Em Sub-Ig High Income Corp Bond Sub-Trust; (xlv) Emerging Market Bond Plus Sub- Trust; (xlvii) Ensemble Investment Holdings Iv LLC; (xlviii) Everlake Life Insurance Company; (xlviii) Everlake Reinsurance Limited; (xlix) Fondazione Roma Sif - Fondazione Roma Emerging Markets Bond Paulo; (l) Franklin Alternative Strategies Funds - Franklin K2 Alternative Strategies Fund; (li) Franklin Templeton Investment Funds - Franklin K2 Alternative Strategies Fund; (lii) Future Fund Investment Company No 2 Pty Ltd; (liii) General Pension And Social Security Authority Ginkgo Tree; (liv) Global Multi-Sector Credit Portfolio (Lux); (lv) Gn3 Sip Limited; (lvi) Goldentree Distressed Master Fund III LTD.; (lvii) Goldentree Distressed Onshore Master Fund III LP; (lviii) Goldentree Emerging Markets Master Fund Icaav; (lix) Goldentree Insurance Fund Series Interests Of The Sali Multi-Series Fund; (lx) Goldentree Master Fund; (lxi) Goldentree Multi Sector-C LP; (lxii) Goldentree V1 Master Fund; (lxiii) Goldman Sachs Collective Trust - Emerging Markets Debt Fund; (lxiv) Goldman Sachs Collective Trust - Emerging Markets External Debt Fund; (lxv) Goldman Sachs Emerging Markets Corporate Bond



Portfolio; (lxvi) Goldman Sachs Emerging Markets Debt Blend Portfolio; (lxvii) Goldman Sachs Emerging Markets; (lxviii) Goldman Sachs Emerging Markets Debt Portfolio; (lxix) Goldman Sachs Emerging Markets Total Return Bond Portfolio; (lxx) Goldman Sachs Income Builder Fund; (lxxi) Government Employees Pension Fund (Gepf); (lxxii) Gs Emerging Markets High Yield Bond Fund; (lxxiii) Gt Credit Fund LP; (lxxiv) Gt G Distressed Fund 2020 LP; (lxxv) Gt Nm Hc Ncbr Fund; (lxxvi) High Yield And Bank Loan Series Trust; (lxxvii) Highmark Longshort Credit 3; (lxxviii) Hsbc Bank Plc; (lxxix) Inka - Suzuka Inka; (lxxx) Inprs Emerging Markets Total Return Holdings; (lxxxi) Investment Opportunities Fund V Ltd; (lxxxii) Investment Opportunities Fund VI 2; (lxxxiii) Investment Opportunities Fund Vi Ltd; (lxxxiiii) Kapitalforeningen Industriens Pension Portfolio - Emerging Lf Wales Pp Multi Asset Credit Fund; (lxxxiv) Local Government Pension Scheme For Northern Ireland; (lxxxv) Louisiana State Employees Retirement System Maple Rock Master Fund LP; (lxxxvi) Moneda Deuda Latinoamericana Fondo De Inversion; (lxxxvii) Moneda Latin American Corporate Debt; (lxxxviii) Mudrick Stressed Credit Master Fund. L.P; (lxxxix) Northrop Grumman Pension Master; (xc) Nut Tree Drawdown Master Fund; (xci) Nut Tree Master Fund; (xcii) Oaktree Baa Emerging Market Opportunities Fund Lp; (xciii) Oaktree Boulder Investment Fund Lp; (xciv) Oaktree Emerging Market Debt Fund Lp; (xcv) Oaktree Emerging Market Opportunities Fund Holdings Ltd; (xcvi) Oaktree Emerging Markets Debt Total Return Fund Holdings (Delaware) Lp; (xcvii) Oaktree Emerging Markets Opportunities Fund Ii Holdings Ltd; (xcviii) Oaktree Glacier Holdings Lp; (xcix) Oaktree Huntington Investment Fund Ii Lp Class E; (c) Oaktree Oasis Investment Fund Lp; (ci) Oaktree Tx Emerging Market Opportunities Fund Lp; (cii) Pictet Alt - Distressed & Special Situations; (ciii) Redwood Drawdown Master Fund Ii; (civ) Redwood Master Fund; (cv) San Bernardino County Employees Retirement Association; (cvi) Sei Institutional Managed Trust - Multiasset

Income Fund; (cvii) Silver Point Capital Fund Silver Point Capital Offshore Master Fund; (cviii) Silver Point Distressed Opportunities Fund Silver Point Distressed Opportunities Offshore Master Fund; (cix) Silver Point Distressed Opportunity Institutional Partners; (cx) Silver Point Distressed Opportunity Institutional Partners; (cxi) Sola Ltd; (cxii) Solus Core Opportunities Lp; (cxii) Solus Long-Term Opportunities Fund (cxiii) Solus Opportunities Fund 1 Lp; (cxiv) Solus Opportunities Fund 3 Lp; (cxv) Solus Opportunities Fund 4 Lp; (cxvi) Solus Opportunities Fund 5 Lp; (cxvii) Solus Opportunities Idf Series Interests Of The Sali Multiseries Fund; (cxviii) Solus Senior High Income Dedicated Fund Lp; (cxix) Solus Senior High Income Fund Lp; (cxx) Spring Creek Capital; (cxxi) St. James's Place Global High Yield Bond Unit Trust; (cxxii) St. James's Place Strategic Income; (cxxiii) Stonehill Institutional Partners; (cxxiv) Stonehill Master Fund Ltd.; (cxxv) Strategic Value Dislocation Master Fund; (cxxvi) Strategic Value Master Fund; (cxxv) Strategic Value Opportunities Fund; (cxxvi) Taconic Market Dislocation Master Fund Iii (Cayman) Lp; (cxxvii) Tca Event Investments Sarl; (cxxviii) Tca Opportunity Investments Sarl; (cxxix) The Emerging Market Credit Alpha (Master) Fund Limited; (cxxx) The Obsidian Master Fund; (cxxx) Total Return Credit Sp; (cxxxii) Total Return Diversified Credit Fund; (cxxxiii) Ubs Fund Management (Luxembourg); (cxxxiv) Ultra Nb Llc; (cxxxv) Umb Bank. N.A; (cxxxvi) Venor Capital Master Fund Ltd (cxxxv) York Global Finance Bdh (coletivamente denominados de "Credores Financeiros"): Drs. Paulo Padis, OAB/SP 176.476, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP; Marcos Pitanga Ferreira, OAB/RJ 144.825, com escritório Av. Rio Branco, 85, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ; e Nilson Reis Júnior, OAB/MG 85.598, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 669, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG.



Pelos Sindicatos: (i) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Materiais Eletrônicos do Espírito Santo; e (ii) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos de Mariana, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Caeté, São Gonçalo do Rio Abaixo, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba e Matipó, representados pelos advogados Maurício Guimarães Veloso, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.579, com endereço profissional na Rua da Paisagem, nº 220, Vila da Serra, Nova Lima e Edimar Cristiano Alves, inscrito na OAB/MG sob o nº 97.466, com endereço profissional na Av. Barão Homem de Melo, 4.386, conj. 1607, Belo Horizonte/MG;

Pelas Acionistas da Samarco: (i) Vale S.A. (“Vale”); representada pelos Advogados Gustavo Mota Guedes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.892 e Frederico Mocarzel, inscrito na OAB/RJ sob o nº 186.497, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 181, Rio de Janeiro/RJ; Sérgio Bermudes, inscrito na OAB/MG sob o nº 177.465 e Thais Vasconcellos de Sá, inscrita na OAB/MG sob o nº 177.420, inscrita na OAB/MG sob o nº 177.420, com escritório na Praça XV de Novembro nº 20, Rio de Janeiro/RJ; Augusto Tolentino, inscrito na OAB/MG sob o nº 50.741 e Cláudia Ferraz de Moura, inscrita na OAB/MG sob o nº 82.242, com escritório na Avenida Cristóvão Colombo nº 485, Belo Horizonte/MG; e (ii) BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP”), representada pelos Advogados Eduardo Guimarães Wanderley (OAB/SP nº 285.314) e Natalia Yazbek (OAB/SP nº 345.301) ambos com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455, 10º andar, Vila Nova Conceição, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04543-011.

Informa também o nome e endereço dos Administradores Judiciais, que são terceiros interessados no presente recurso:



Pela Administração Judicial (“AJs”): Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte-MG; Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte-MG; Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte-MG; e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP.

O presente Agravo de Instrumento (que é interposto em meio físico em razão da impossibilidade de se dar sua distribuição no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal) se faz acompanhar das cópias das peças obrigatórias (aplicáveis ao processo do qual se origina a decisão agravada), além de outras, a seguir listadas:

- Procurações e termos de posse dos AJs e procurações outorgadas aos advogados (doc. 1); e
- Petição inicial da Recuperação Judicial (“RJ”) (doc. 2);
- Ata da Assembleia Geral de Credores de 18.4.2022 (“AGC de 18.4.2022”) e Boletim da Votação (doc. 3);
- Petição da Recuperanda que requer a declaração de nulidade dos votos proferidos pelo grupo de credores da classe III que são titulares de créditos financeiros (“Credores Financeiros”), na AGC de 18.4.2022 (doc. 4);
- Resposta dos Credores Financeiros ao pedido de declaração de nulidade dos votos por eles proferidos na AGC de 18.4.2022 (doc. 5);

- Decisão sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 – decisão agravada (doc. 6);
- Planos de Recuperação Judicial da Samarco (“PRJ da Samarco”) (docs. 7 a 11);
- Plano de Recuperação Judicial dos Credores Financeiros (“PRJ Alternativo dos Credores Financeiros”) e petição que o apresenta (doc. 12);
- Plano de Recuperação Judicial dos Sindicatos (“PRJ Alternativo dos Sindicatos”) (doc. 13);
- Relatório dos Administradores Judiciais (“AJs”) sobre os Planos Alternativos (“Relatório dos AJs”) (doc. 14);
- Reportagem *Debtwire* (doc. 15);
- Reportagem Valor Econômico (doc. 16);
- *Blow out materials* (doc. 17);
- Reportagem da Reorg (doc. 18);
- Petição da Samarco sobre os PRJ Alternativos (doc. 19);
- Petições dos Credores Financeiros de objeção a todas as versões do PRJ da Samarco (docs. 20);
- Iniciais de Ações de Protesto dos Credores Financeiros contra Administradores da Samarco (docs. 21 e 22);
- Petição dos Credores Financeiros com questionamentos infundados dos créditos das Acionistas (doc. 23);
- Petição dos Credores Financeiros em oposição à tomada de empréstimo DIP pela Samarco (doc. 24);
- Inicial de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pelos Credores Financeiros e sentença de improcedência (doc. 25);
- Petição dos Credores Financeiros que antecipam sua estratégia de rejeitar o PRJ da Samarco (doc. 26);
- Pareceres dos drs. Eduardo Munhoz e Marcelo Von Adamek sobre voto das Acionistas em Planos Alternativos de Credores (docs. 27);

- Termos de adesão ao PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (doc. 28);
- Decisão sobre o controle de legalidade dos Planos de Recuperação Judicial Alternativos (“PRJs Alternativos”), que também decidiu os Embargos Declaratórios da Vale S.A. sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 – decisão agravada (doc. 29);
- Certidão de intimação da Agravante sobre a decisão em relação ao pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 (doc. 30)
- Embargos Declaratórios da Vale em face da decisão sobre o pedido de anulação dos votos proferidos pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 (doc. 31);
- Certidão de intimação da Samarco sobre a decisão com o controle de legalidade dos PRJs Alternativos (doc. 32);
- Petição dos Sindicatos com juntada de adesões ao seu PRJ Alternativo (doc. 33); e
- Laudo da Apsis Consultoria Empresarial Ltda (“Apsis”) sobre os PRJs Alternativos (doc. 34);
- Edital de Convocação AGC (doc. 35)
- Nota Técnica Professor Manoel Justino (doc. 36)
- Preparo (doc. 37)
- Certidão de indisponibilidade (doc. 38)

Os advogados que subscrevem este recurso declaram que são autênticas as peças que o acompanham.

A Agravante requer seja o recurso recebido com a atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, seja ele provido, com a revisão da decisão agravada.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719



EGRÉGIO TRIBUNAL,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

Pela Agravante,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 14.11.2022, o douto Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte (“Juízo Recuperacional”) proferiu decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos votos proferidos pelos Credores Financeiros da Recuperação Judicial da Samarco, na AGC de 18.4.2022 e rejeitou os pedidos da Vale e da BHP (em conjunto, “Acionistas da Samarco”) para que exerçam o direito de voto em AGCs que venham a deliberar sobre PRJs Alternativos (doc. 6, anexo). A ora Agravante foi intimada dessa decisão em 16.11.2022 (doc. 30), mas o prazo para a interposição de recurso foi interrompido pela apresentação de Embargos Declaratórios pela Vale, na forma do art. 1.026, do CPC de 2015 (“Embargos Declaratórios da Vale”) (doc. 31).

2. Em 2.3.2023, o i. Juízo Recuperacional proferiu decisão na qual rejeitou os Embargos Declaratórios da Vale e exerceu o controle de legalidade prévio sobre os PRJs Alternativos (doc. 29). A Samarco foi intimada dessa decisão em 16.3.2023 (doc. 32).

3. Com isso, passou a fluir em 17.03.2023 o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de Agravo de Instrumento tendo por objeto todas as matérias das decisões de Ids. 9653827913 e 9739570602.

4. Assim, fica demonstrada a tempestividade deste Recurso com a sua distribuição até 6.04.2023.

II. MATÉRIAS OBJETO DESTE RECURSO

5. A prolação de decisões que resolvem diversos temas, como é próprio das recuperações judiciais, termina implicando na reunião de matérias diferentes em um só recurso, como se dá neste caso.

6. Com efeito, a Samarco pretende submeter, em caráter sucessivo, a este Egrégio Tribunal um conjunto de matérias que foram decididas pelo i. Juízo Recuperacional nos Ids. 9653827913 e 9739570602, com vistas a obter:

(a) a declaração da abusividade da conduta dos Credores Financeiros, que foi concretizada com os votos por ele proferidos na AGC de 18.4.2022, cujo acolhimento implica na aprovação do PRJ da Samarco e na concessão da recuperação judicial;

e, se não acolhida a pretensão acima,

(b) a validação do PRJ Alternativo dos Sindicatos, declarando-o apto a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”);

(c) a invalidação completa (e não apenas parcial) do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, declarando-o inapto a ser deliberado em AGC;

(d) a declaração do direito de voto da Vale e da BHP nas AGCs que deliberarem sobre os PRJs Alternativos; e

(e) a declaração da existência de conflito de interesses no exercício do direito de voto pelo Proponente de um PRJ Alternativo em outros PRJs Alternativos (“Conflito Cruzado”).

III. O CONTEXTO

7. A Samarco ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em 9.4.2021 (doc. 2), com vistas a superar desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do inadimplemento de obrigações que não puderam ser honradas e se acumularam desde o esgotamento de suas reservas financeiras, em razão da paralisação das atividades minerárias exploradas pela Companhia.

8. Com efeito, o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (2015) ("Rompimento") implicou na interrupção das atividades econômicas da Samarco, que só foram retomadas no final de 2020. Nesse contexto, a paralisação da produção impediu novos negócios e as receitas desapareceram, obrigando a Samarco a inadimplir compromissos, principalmente dívidas de maior monta junto aos Credores Financeiros, hoje representados por fundos que adquiriram títulos das instituições financeiras originariamente credoras, após o Rompimento.

9. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Samarco obteve a estabilidade financeira necessária para o desenvolvimento do plano de retomada de suas atividades e cumpriu, pontualmente, os compromissos do processo, com destaque para a apresentação do PRJ da Samarco, com proposta para solução do passivo recuperacional.

10. A seu turno, os Credores Financeiros, desde o primeiro momento da Recuperação Judicial, adotaram a estratégia de se concentrarem na criação de óbices ao desenvolvimento regular do feito e no fomento de debates judiciais, fabricando teses a cada movimento do processo e recorrendo de absolutamente tudo aquilo que o douto Juízo *a quo* decidia em sentido oposto ao de seus insistentes pleitos.

11. Mais importante ainda, os Credores Financeiros nunca se dispuseram a efetivamente negociar os termos do PRJ da Samarco e, quando participaram de reuniões ou estabeleceram conversas, o fizeram com o objetivo

de lançar “cortina de fumaça” capaz de encobrir a real intenção de não transigir na etapa inicial da Recuperação Judicial (“Fase I”) e de avançar para o momento em que teriam a condição de apresentar um plano de sua lavra (“Fase II”)¹.

12. O intento se concretizou na AGC de 18.4.2022 (cf. Ata, doc. 3), na qual, capitaneados pelo voto dos Credores Financeiros (donos de 86,2% dos créditos concursais presentes na referida AGC e de 98,8% dos votantes, se considerada apenas a Classe III), o PRJ da Samarco foi rejeitado e se aprovou a autorização para que os credores apresentassem PRJs Alternativos. Os Credores Financeiros, com isso, assumiram a iniciativa de formular uma proposta para a solução do passivo da Samarco, como quiseram desde o princípio, vindo a apresentá-la algum tempo depois, repleta de ilegalidades.

13. O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (doc. 12) é uma peça emblemática da Recuperação Judicial da Samarco. É que o documento revela, sem constrangimento, que os Credores Financeiros estão voltados unicamente ao seu locupletamento (querem recuperar mais do que a totalidade de seus créditos, fazendo incidir juros sobre o valor de face da dívida) e desconsideram a relevância da Companhia para as comunidades dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e para a mineração brasileira. Suas premissas financeiras e jurídicas são frágeis e ilusórias (como constataram os srs. Administradores Judiciais, doc. 14 e decidiu o MMº Juiz *a quo*, doc. 29), de modo que o referido Plano “coroa” a conduta ilegal e irresponsável dos seus subscritores, comprovando o que já se podia perceber na deliberação por eles imposta na AGC de 18.4.2022.

¹ Vale recordar que a Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) foi reformulada em fins de 2020 pela edição da Lei nº 14.112, que, entre outras mudanças, previu a possibilidade de credores aprovarem autorização para a apresentação de Plano Alternativo, quando rejeitado o plano de recuperação judicial da devedora (art. 65, § 4º, da LRE). Diante dessa mudança legislativa, a etapa do processo recuperacional que vai do ajuizamento do pedido até a deliberação sobre o plano de recuperação judicial da recuperanda vem sendo chamada de “Fase I”, enquanto a etapa que se inaugura com a rejeição do plano de recuperação judicial da recuperanda e a autorização para a apresentação de plano alternativo de credores é designada por “Fase II”.

14. Nesse contexto, a Samarco não tem dúvida sobre a caracterização do exercício abusivo do direito de voto por parte dos Credores Financeiros, na AGC de 18.4.2022, que representou o derradeiro evento da Fase I da Recuperação Judicial, quando os princípios e objetivos da LRE foram solenemente ultrajados. O intento mesquinho e egoísta prevaleceu no conclave sobre o interesse legítimo e louvável de empregados e fornecedores da Samarco, que maciçamente votaram pela aprovação do PRJ da Samarco, por vislumbrarem concretamente o alcance da preservação da empresa (art. 47, LRF).

15. A Samarco prontamente reagiu, submetendo arrazoado consistente e lastreado em documentos, pelo qual pediu ao d. Juízo Recuperacional a declaração da abusividade do voto dos Credores Financeiros, com base na conduta ilegal por eles perpetrada desde o início do processo, tal como detalhadamente descrita na petição de Id. 9440319803 (doc. 4).

16. O douto Juízo Singular, apesar de reconhecer traços de abusividade dos Credores Financeiros (em especial no campo processual), terminou se afastando do melhor Direito e concluindo pelo indeferimento do referido pedido (doc. 6), o que chancelou a conduta abusiva de tais credores na Fase I.

17. Iniciada a Fase II, dois PRJs Alternativos foram trazidos ao processo: (i) o dos Credores Financeiros, despido de fundamentos financeiros e jurídicos (doc. 12) e (ii) o dos Sindicatos representantes dos trabalhadores, Metabase e Sindimetal, apoiado pelas Acionistas da Samarco (doc. 13). Como já dito, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros foi submetido à análise dos AJs, que constataram as inconsistências financeiras e jurídicas já antes apontadas pela Samarco (doc. 19), produzindo consistente relatório que opinou pela declaração da invalidade dessa proposta.

18. O mesmo relatório indicou que o PRJ Alternativo dos Sindicatos cumpriu os requisitos insculpidos no art. 56, §6º, da LRE, à exceção da singela



necessidade de previsão expressa de isenção de garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos Credores mencionados no inciso III do mesmo dispositivo, o que é exigência nem sequer aplicável ao caso, na medida em que inexistente tal tipo de garantia às dívidas concursais.

19. Não obstante, o i. Juízo Recuperacional houve por bem (i) declarar inapto à deliberação o PRJ Alternativo dos Sindicatos, por não reconhecer como legítimo o apoio das Acionistas da Samarco e por entender que a proposta não poderia prever condições mais favoráveis para pagamento dos credores de sua classe em detrimento dos credores quirografários; e (ii) descartar parcialmente o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, extirpando cláusulas que (a) criam obrigações novas às Acionistas; (b) impõem à Samarco e às suas Acionistas um tratamento pior do que aquele que decorreria de um cenário de falência; (c) redimensionam os créditos das Acionistas (leia-se: excluem 96% dos seus créditos), proibindo tratamento não isonômico às Acionistas; e (d) implementam gravíssimas mudanças ao mecanismo e no regime de responsabilidade previstos no TTAC, destinado à reparação dos danos causados pelo Rompimento.

20. No que se refere ao mecanismo deliberativo dos PRJs Alternativos da Fase II, as decisões objeto deste Recurso determinam que as Acionistas da Samarco não votem nas deliberações sobre os PRJs Alternativos e que o Proponente de PRJ Alternativo não vota na deliberação sobre o Plano por ele proposto.

21. Este Agravo de Instrumento, como já destacado no capítulo anterior, busca devolver as matérias listadas e acima comentadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confiando a Recuperanda que outra será a conclusão da Colenda Turma Julgadora, em relação a elas. De fato, não há como negligenciar o conjunto de atos praticados pelos Credores Financeiros, que nitidamente miram o exercício ilegal e abusivo de suas prerrogativas, com ofensa ao regime jurídico recuperacional. Ao final, é nítido para a Samarco que o

sucesso da tese desenvolvida neste recurso viabilizará a restauração da legalidade na Recuperação Judicial, com o alcance dos relevantes objetivos da LRE.

22. Caso superada a questão relativa ao abuso de direito de voto por parte dos Credores Financeiros (o que se admite para argumentar), outras matérias também serão submetidas ao crivo deste Tribunal por meio deste Recurso, em especial o resultado do controle prévio de legalidade dos PRJs Alternativos e o regime de votação já fixado pelo i. Juízo *a quo* para as deliberações que envolvam tais Planos.

23. A Samarco ressalta, por fim, a importância deste Agravo de Instrumento para o processo em curso, já que, a partir do entendimento que se adotar nele, os rumos do caso não de se voltar para a efetiva solução da crise que a conduziu à Recuperação Judicial. É o que se demonstrará a seguir.

IV. A CONDUTA ABUSIVA DOS CREDORES FINANCEIROS: fatos que caracterizam o exercício abusivo do direito de credor

24. Um Plano de Recuperação Judicial consistente, o apoio massivo dos credores, o compromisso de aporte de novos recursos e um processo judicial marcado por decisões seguras: esses são os ingredientes determinantes de uma resposta positiva do mercado para a recuperação da empresa. Apesar disso, o destino da recuperação judicial da Samarco atualmente é ameaçado pelas práticas abusivas de alguns poucos Credores que controlam o passivo da Samarco e são representados por fundos que adquiriram seus créditos dos credores originais (instituições financeiras) com elevadíssimo deságio e agora pretendem “lucrar” com sua posição.

25. Cinco versões do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas pela Samarco (docs. 7 a 11, anexos) para atender às exigências dos Credores Financeiros. No fim, tais Credores rejeitaram o Plano da Samarco sem qualquer fundamentação relevante, alegando que a Samarco pretendia proteger suas Acionistas, as mesmas que aportaram recursos relevantes na

Companhia enquanto os Credores Financeiros adquiriam os créditos dos credores originais da Samarco, com a aplicação de substanciais descontos sobre o valor de face dos créditos originais e enquanto a atividade empresarial esteve paralisada, em decorrência do Rompimento.

26. A estratégia dos Credores Financeiros sempre foi a de avançar no sentido de uma pauta de estrangulamento da Recuperanda, para obrigá-la a entregar condições que lhes fossem excessivamente favoráveis. Esse foi o *modus operandi* que fundamentou a rejeição, pelos Credores Financeiros, do PRJ da Samarco: durante a “negociação” com a Companhia, eles informaram à mídia especializada que rejeitariam toda e qualquer proposta da Recuperanda (fosse ela qual fosse) para que pudessem apresentar uma proposta alternativa. Em maio de 2022, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros foi apresentado, prevendo-se que a Samarco deveria pagar cerca de 119% (cento e dezenove por cento) do valor original de seus créditos (leia-se, do valor de face e não do valor de aquisição dos créditos pelos credores) e, para viabilizar esse ganho, que as obrigações de reparação assumidas pela Samarco em razão do Rompimento não seriam integralmente cumpridas.

27. A estratégia dos Credores Financeiros é a estratégia do voto abusivo. Sabem que a Samarco precisa de seu apoio para aprovar um plano de recuperação judicial. Utilizam-se de sua posição para gerar um cenário de instabilidade no processo, fazendo com que a empresa gaste recursos volumosos nesse período para atender aos seus pedidos. Quando a Samarco os atendeu, no limite da sua capacidade financeira, (modificando seu Plano), rejeitaram a proposta para apresentar um PRJ Alternativo ilegal e inadmissível.

28. Apesar de classificar como “abusiva a atuação processual dos Fundos Financeiros”, o MMº Juízo *a quo* entendeu que não estaria caracterizada a abusividade do voto, ao fundamento de que a conduta dos Credores Financeiros não pretenderia alcançar fim ilícito. Com as máximas vênias, o fim perseguido pelos Credores Financeiros é ilegal e sua conduta é abusiva.

29. De fato, é nítido que pretendem fazer valer sua vontade ilegal às custas do poder de controle e dominância do quórum que alcançaram ao se unirem em um grupo único de interesses. Destaca-se nesse ponto o Relatório dos AJs, que reconheceu o fato de que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não atendeu os requisitos do art. 56, §6º da LRF (doc. 14).

30. É sob esta perspectiva que a Samarco fundamenta este primeiro pleito recursal. Objetiva com ele a reforma da decisão agravada para que, reconhecendo a abusividade da conduta e do voto dos Credores Financeiros, o PRJ da Samarco seja homologado e, finalmente, a Companhia alcance os objetivos que a conduziram à Recuperação Judicial.

31. Antes de avançar, vale o destaque de que o abuso de direito perpetrado pelos Credores Financeiros não se resumiu à imposição de seu domínio quase absoluto na AGC de 18.4.2022. Na verdade, sua conduta antijurídica é formada por um conjunto de atos cuja constatação reclama o conhecimento mais profundo de como está organizado o grupo de Credores Financeiros e de eventos de responsabilidade deles, praticados fora e dentro do processo judicial, que remontam à época em que se instaurou o processo recuperacional e evoluíram até o fim da Fase I.

- A -

O grupo de Credores Financeiros: quem são e porquê dominam esta Recuperação Judicial

32. Como já destacado, após o Rompimento, as atividades da Samarco foram interrompidas, o que impossibilitou que a Agravante continuasse a arcar com as dívidas financeiras assumidas, majoritariamente, perante instituições financeiras estrangeiras ("Credores Originários").

33. Essas dívidas financeiras foram contratadas pela Samarco entre 2011 e 2014 (antes do Rompimento) para o financiamento de projetos de expansão da Companhia. Os Credores Originários sequer exigiram garantias reais ou pessoais das Acionistas da Samarco, diante de sua capacidade de

honrar compromissos dessa natureza e de sua boa reputação no mercado financeiro.

34. Após o Rompimento, os Credores Originários, contudo, não permaneceram na titularidade dos créditos decorrentes dos contratos de empréstimo firmados com a Samarco, mas terminaram vendendo seus direitos no mercado secundário, por frações do valor de face para fundos financeiros que buscam retornos exponenciais baseados em seu apetite por operações de risco (*distressed funds*). Os títulos emitidos pela Samarco, assim, passaram das mãos dos Credores Originários para as desses Fundos, que, como usualmente ocorre, compraram os créditos por valores irrisórios para buscarem ganhos extraordinários, valendo-se muitas vezes de estratégia de chantagem e ataques à Recuperanda dentro e fora do processo.

35. Ocorre ainda que, muito embora sejam vários os Fundos que figuram como credores pela aquisição dos títulos dos Credores Originários, deu-se a formação de um único grupo, designado nessa peça por Credores Financeiros, que é representado pelos mesmos Advogados e Assessores Financeiros e que vem atuando de maneira coordenada, planejada e uniforme, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial. Essa circunstância multiplicou o poder e a dominância dos Fundos, agravando a proporção com que conseguem influenciar os rumos do procedimento.

36. O i. Juízo *a quo*, que está à frente da condução do processo e que inclusive recebe frequentemente os Advogados das Partes para despachos, constatou o fato, como se vê do claro registro a seguir (Id. 9653827913, p. 29):

1. Faço aqui particular referência ao Plano Alternativo apresentado pelos Fundos Financeiros, visto que, embora somente o credor Ultra NB LLC seja seu signatário, é de conhecimento límpido e transparente que a sua titularidade é de todos os Fundos que compõe o grupo *Ad hoc*, pois durante o inteiro decurso deste procedimento atuaram em conjunto, proferindo voto em bloco, peticionando e recorrendo em nome de todos. Inclusive, estão juntos nos autos do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica movido contra a Recuperanda e suas Acionistas (autos nº 5164648-65.2021.8.13.0024

1. Lado outro, esse conjunto de Credores sempre foi representado pelo mesmo grupo de advogados, que inclusive compareceram, pessoalmente, perante este Juízo por diversas oportunidades, sempre falando em nome de todos. Deste

37. De fato, os Credores Financeiros sempre agiram em conjunto, seja nas tratativas com a Recuperanda fora do processo, seja nos peticionamentos, recursos ou nas participações em deliberações adotadas no âmbito dele.

38. É certo que não há norma que vede a formação de um grupo organizado de credores durante uma Recuperação Judicial. No entanto, no presente caso, os Credores Financeiros se uniram com a finalidade reprovável de, utilizando-se da posição dominante que adquiriam, impor a sua vontade e obter vantagem ilícita em detrimento da Recuperanda, dos seus credores mais vulneráveis e de outras coletividades, inclusive as relacionadas com a reparação dos danos decorrentes do Rompimento.

39. Mas, ainda mais importante é o fato de que, no panorama da Recuperação Judicial da Samarco, os Credores Financeiros têm em seu controle um expressivo contingente dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, já que a Samarco, na época do Rompimento, não acumulava dívidas relevantes com empregados, fornecedores ou bancos.

40. De fato, os Credores Financeiros são titulares de cerca de 42,7% (quarenta e dois e sete décimos por cento) dos créditos totais listados e detêm 86,4% (oitenta e seis e quatro décimos por cento) dos créditos da Classe III com direito a voto na deliberação do PRJ da Samarco. Boa parcela dos créditos restantes da Classe III são de titularidade das Acionistas, que não votaram na deliberação sobre o PRJ da Samarco, a teor do art. 43, da LRE².

² Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

41. Em grandes números, assim, os Credores Financeiros são titulares de R\$ 20.644.160.975,76 (vinte bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e sessenta mil e novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em créditos quirografários concursais, frente ao montante total do passivo recuperacional, de R\$ 48.346.706.742,49 (quarenta e oito bilhões, trezentos e quarenta e seis milhões, setecentos e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), incluindo nesse número os créditos das Acionistas, sem direito de voto na deliberação sobre o PRJ da Samarco.

42. Ao fim, portanto, nas deliberações sobre o PRJ da Samarco tomadas em AGC da Fase I, os Credores Financeiros controlaram 99% (noventa e nove por cento) dos votos totais admitidos no conclave (já que excluídas as Acionistas), o que é demonstração inequívoca de sua capacidade de dominar o quórum assemblear.

43. Assim, a Recuperação Judicial da Samarco é marcada pela característica peculiar de os Credores Financeiros exercerem posição de dominância nas deliberações atribuídas pela LRE aos credores, de modo que sua vontade facilmente prevalece sobre uma representativa quantidade de credores, muito mais numerosa, que ocupa as Classes I, III e IV. Estes credores titulares de créditos de menor monta não conseguem fazer com que seu interesse confronte, nem à distância com o que decidirem os Credores Financeiros, que efetivamente acumulam e se valem de seu poder para impor o que lhes interessa (e só o que lhes interessa) nesta Recuperação Judicial.

44. À hipótese, deve incidir, por analogia, a premissa do Direito Societário segundo a qual o acionista controlador não pode exercer a sua prerrogativa de controle de forma prejudicial à sociedade e contrária aos interesses sociais da companhia, sob pena de configurar-se abuso do poder de controle, exatamente como previsto nos art. 116, parágrafo único e 117 da Lei nº 6.404/76.

45. No âmbito de uma recuperação judicial, o raciocínio é o mesmo: os credores que "controlam" o quórum de votação do plano não podem exercer esse domínio para perseguir vantagens particulares. Devem, ao contrário, votar pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial à luz das condições de pagamento da dívida e do cumprimento da função social da companhia.

46. Nesse sentido, o exame dos eventos mais destacados da Recuperação Judicial da Samarco, havidos dentro e fora do processo, não esconde que a atuação conjunta dos Credores Financeiros ultrapassou – e muito – o exercício regular dos direitos dos credores, sendo marcada por evidente abusividade e franca violação aos princípios que norteiam o microssistema da Recuperação Judicial. É o que se provará com detalhes, a seguir.

- B-

Deliberada intenção dos Credores Financeiros de inviabilizar a negociação do PRJ da Samarco durante a Fase I e de inaugurar a Fase II para apresentarem Plano Alternativo absolutamente inexecutável e ilegal

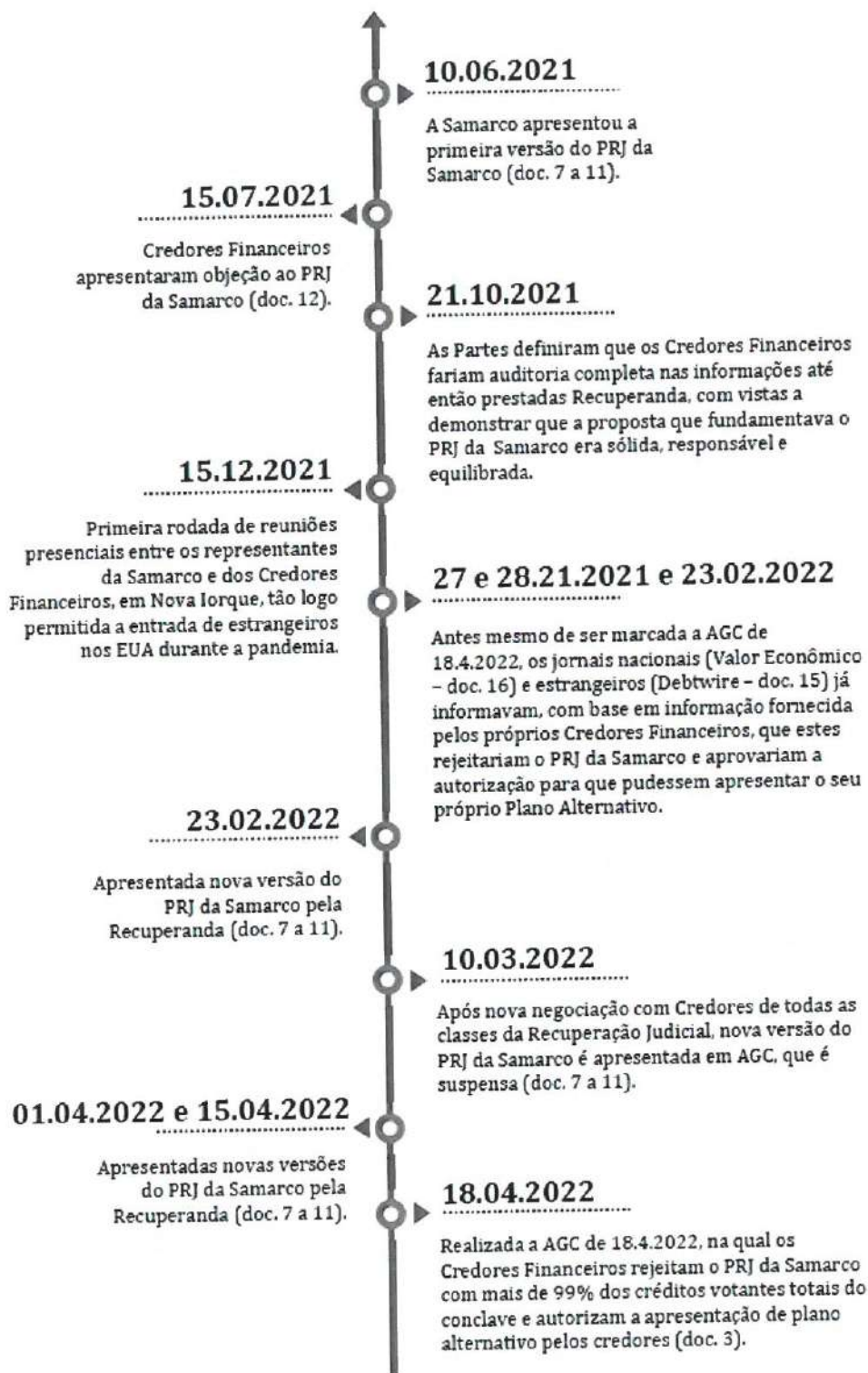
47. Desde o momento em que formulou o pedido de Recuperação Judicial perante a Justiça Estadual mineira, a Samarco tenta se engajar em uma verdadeira negociação com os Credores Financeiros, com o objetivo de alinhar as pretensões e expectativas de ambas as partes e atingir o consenso que sirva de solução para sua crise econômico-financeira.

48. Para tanto, além de frequentes contatos telefônicos, reuniões virtuais e trocas de mensagens, a Samarco provocou e esteve presente em diversos encontros com os representantes de tais Credores, inclusive em rodadas fora do País (Nova Iorque, EUA). Nelas, a Recuperanda prestou informações claras, completas e embasadas sobre sua realidade financeira e as perspectivas futuras, solucionou dúvidas, discutiu pontos de divergência, cedeu a posições mais caras por eles manifestadas, ponderando razões e buscando incansavelmente o consenso.

49. Contudo, a verdade é que os Credores Financeiros nunca tiveram a real intenção de efetivamente negociar com a Samarco, manifestando frequentemente um lamentável desprezo a cenários de preservação da empresa, manutenção de empregos, proteção de fornecedores hipossuficientes e aos impactos na economia local e nacional.

50. A sequência de eventos que antecederam a rejeição do PRJ da Samarco demonstra que a Recuperanda efetivamente buscou negociar as condições do seu Plano com os Credores Financeiros, tanto que apresentou, em sequência, cinco versões dele no processo, com sucessivas melhorias na proposta, sempre buscando atender às exigências dos Credores Financeiros, naquilo que era compatível com a capacidade de pagamento da Samarco. De outro lado, os Credores Financeiros se limitaram a fazer movimentos milimétricos entre uma proposta e outra (sem nunca abrir mão de receber mais de 100% do valor de face dos seus créditos, acrescido de juros), em um verdadeiro “jogo de cena”, distante do real engajamento em uma negociação pautada pela boa-fé.

51. É o que se comprova da análise da sequência dos atos que se sucederam durante as negociações. Veja-se:



52. Dessa linha do tempo, cumpre ainda destacar algumas circunstâncias bastante sintomáticas:

- **21.10.2021** – A auditoria combinada pelas Partes tinha o relevante papel de permitir o alinhamento das informações sobre a Companhia, de modo que os Credores Financeiros pudessem efetivamente constatar que o PRJ da Samarco contempla proposta equilibrada, aderente à sua realidade e compatível com projeções sólidas e responsáveis. A Samarco custeou inclusive os honorários dos assessores nomeados pelos Credores Financeiros para o trabalho.
- **27 e 28.12.2021 e 23.02.2022** – Confirma-se trecho da notícia do *Debtwire* divulgada pelos Credores Financeiros já em fins de dezembro de 2021 e do Valor Econômico, de fevereiro de 2022, que antecipam sua estratégia de rejeitar o PRJ da Samarco, que sequer havia sido apresentado em sua versão final (docs. 17 e 18):

"Como resultado, o grupo ad hoc indicou que pretende apresentar um plano de recuperação judicial alternativo. (...)

Portanto, aumentar o poder da classe de crédito quirografário também poderá ajudar o grupo ad hoc a obter a aprovação do plano alternativo". (Debtwire, doc. 15)

Credores contratam executivo para elaborar plano de "Nova Samarco"

Fundos detentores de R\$, 26,4 bilhões faz proposta alternativa; mineradora recuperação judicial em abril de 2021, com dívida total de R\$ 50,5 bilhões

Por Ivo Ribeiro — De São Paulo

23/02/2022 05h02 · Atualizado há 9 horas

(Valor Econômico, doc. 16)

53. Com efeito, os termos e condições oferecidos pela Samarco nas versões de seu PRJ foram evoluindo para se adequar aos interesses de todos os Credores, a partir das sinalizações recebidas, sempre com o cuidado de oferecer proposta compatível com sua realidade e com projeções sustentadas.



O quadro abaixo é elucidativo e está embasado nos documentos que resumem as negociações (*blow out materials*, doc. 17) e nos próprios PRJs da Samarco (docs. 7 a 11), sendo destacado em verde todas as propostas que foram absorvidas pela Samarco:

PROPOSTAS	PRJ DA SAMARCO DE 10/06/21	PROPOSTA DOS CREDORES FINANCEIROS DE 15/12/21	PRJ DA SAMARCO DE 10/03/22	PROPOSTA DOS CREDORES FINANCEIROS DE 14/03/22	PROPOSTA DOS CREDORES FINANCEIROS DE 21/03/22	PRJ DA SAMARCO DE 01/04/22 (15/04/22)
Premissa	Conversão de dívida em <i>equity</i>	<u>Emissão de novos títulos de dívida</u>	Conversão de dívida em <i>equity</i> e <u>emissão de novos títulos de dívidas</u>	Emissão de novos títulos de dívida	<u>Emissão de novos títulos de dívida</u>	<u>Emissão de novos títulos de dívida</u>
Condições para os Credores Financeiros	Opção de reestruturação na troca de dívida por ações preferenciais A, com senioridade sobre ações preferenciais B.	Recuperação de 100% do valor do crédito, com <u>juros de 9,0% a.a ou PIK (payment in kind) de 9,0% a.a, com vencimento em 10 anos. Cash sweep de 75% do excesso de caixa.</u>	Emissão de novos títulos de dívida no montante (<i>Senior Debt</i>) de US\$ 1.4 bi para pagamento pro rata, com <u>juros de 5,0% a.a e vencimento em 7 anos. Cash sweep de 50% do valor de Excedente de caixa</u> ³ .	Emissão de novos títulos de dívida (<i>Senior Debt</i>), com juros de 8,5% a.a, PIK de 10,5% a.a e vencimento em 12 anos (2034). <i>Cash sweep</i> de 75% do excesso de caixa.	Emissão de novos títulos de dívida (<i>Senior Debt</i>), com <u>juros de 8,5% a.a ou PIK de 10,5% a.a e vencimento em 2032. Cash sweep</u> de 50% do excesso de dinheiro.	Emissão de novos títulos de dívida (<i>Senior Debt</i>), de US\$ 250 mi, + garantia fidejussória da Samarco. <u>Juros de 6,5% a.a ou PIK de 8,0% a.a, com vencimento em 2035</u> ⁴ . Na prática, equivale a um pagamento de cerca de 40% do crédito, conforme reconhecido pelos próprios Credores Financeiros ⁵
Condições para os Acionistas	Conversão da dívida em ações preferenciais B, com condições menos vantajosas do	Sem alterações.	Opção de pagamento de emissão de dívidas participativas (<i>Junior Debt</i>).	Opção de pagamento de 15% da dívida e conversão dos 85% restante da dívida em ações preferenciais.	Conversão de 100% da dívida em ações.	Idem acima.

³ (Cláusulas 5.3.2 e 6.1.1.1)

⁴ (Cláusulas 5.3.2 e 6.1.1.1)

⁵ Cf. petições dos Credores Financeiros de Id. 9435362751 e 9437615960.



	que as ações A.					
Renova	N/A	Limite de pagamento de até US\$50 mi anual, com pagamento do remanescente pelas Acionistas.	Limite de pagamento compatível com a estimativa de orçamento de Renova de obrigações pós pedido em US\$ 1 bi e pós homologação do plano em US\$ 2,4 bi. ⁶	Pagamento de até US\$100 mi anual com pagamento do remanescente pelas Acionistas.	Pagamento de US\$150 mi em 2023, US\$125 mi em 2024 sendo todo o remanescente pago pelas Acionistas sem sub-rogação.	Pagamento escalonado compatível com a estimativa de orçamento de Renova durante o período de 5 anos após a Data da Homologação: 2023: US\$300 mi; 2024: US\$250 mi; 2025: US\$200 mi; 2026: US\$150 mi; e 2027: US\$100 mi.⁷
Condições gerais	Desconto de 75%, juros de 1% a.a, com vencimento em 2041.	N/A	Desconto de 75%, juros de 1% a.a, com vencimento em 2041.	N/A	N/A	Desconto de 95%, com pagamento em 60 dias da data do fechamento.

54. Observa-se, claramente, que, apesar das sucessivas concessões da Samarco em várias frentes (inclusive nas premissas inicialmente adotadas, que resultaram numa proposta de pagamento de cerca de 40% de seus créditos), os Credores Financeiros mantiveram a postura de negar todas as propostas que lhe foram dirigidas, já imbuídos da intenção de rejeitar o PRJ Samarco para, então, colocar seu próprio PRJ Alternativo em votação.

55. Merece registro, ainda de acordo com o mesmo material, que várias exigências descabidas foram apresentadas no curso das negociações, tais como (i) o pagamento de juros desde a homologação do Plano, em valores que superam (mensalmente) a soma de todos os créditos trabalhistas e ME/EPP; e (ii) a já mencionada recuperação de 119% (cento e dezenove por cento) do

⁶ (Cláusula 5.7)

⁷ (Cláusula 5.7)



valor de face das dívidas originalmente contratadas, o que representaria algo absolutamente inusitado nos procedimentos recuperacionais.

56. Já não bastassem tais absurdos, na contraproposta apresentada pelos Credores Financeiros em 21.3.2022, eles ultrapassaram (ainda mais) o limite de qualquer razoabilidade, ao exigirem, às vésperas da retomada da AGC, o pagamento obrigatório de mais de US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares estadunidenses), por ano, a partir de 2025, a título de juros da dívida reestruturada (o que nunca foi aventado nas propostas anteriores), mesmo sabendo que tais desembolsos inviabilizariam por completo o soerguimento da Recuperanda. Ou seja, enquanto a Samarco avançava na direção de uma solução consensual para o seu endividamento, os Fundos andaram na direção oposta, inovando nas negociações, com a apresentação de exigências inéditas no “apagar nas luzes”.

57. E, assim, essas iniciativas dos Credores Financeiros tornaram cada vez mais distante o acerto de interesses com a Samarco, que, de boa-fé, lutou contra a intransigência por eles manifestada.

58. Também deve ser destacado o fato de que, aproximando-se a AGC de 1º/04/2022, a imprensa internacional especializada em insolvência (*Reorg*), já noticiava que “O Grupo Ad Hoc Rejeitaria o Mais Recente Plano de Recuperação Judicial da Samarco em Reunião de 1º de abril” (doc. 18):

Reorg 2022-03-31 14:14:23

Samarco
Ad Hoc Group of Samarco Creditors Would Reject Debtor's Most Recent RJ Plan at April 1 Meeting; Alternative Plan Will Not Be Presented at AGC; Voting Issues Loom

Wed 03/30/2022 15:33 PM

Relevant Documents:
March 2022 Blow Out Material
March 29 Press Release
March 30 Vale Release
March 10 RJ Plan (in Portuguese)
March 10 RJ Plan Presentation (in Portuguese)
March 28 Court Ruling (in Portuguese)
March 25 Creditor Petition (in Portuguese)

Samarco's ad hoc group of creditors will reject the company's most recently published *plano de recuperação judicial*, or RJ plan, at the Friday, April 1, general creditor meeting, or AGC by its Portuguese initials, sources told Reorg.

59. O periódico ainda complementa dizendo que o Grupo Ad Hoc (Credores Financeiros) informou que estava trabalhando em um PRJ Alternativo, mas que ele não seria apresentado naquela AGC, pois o documento ainda estava sendo preparado:

As a result, the ad hoc group of Samarco creditors is **working** on an alternative RJ plan, the group said today. The plan will not be presented at Friday's AGC, a source close to the group said, as the document is still being prepared.

60. Finalmente, na AGC de 18.4.2022, os Credores Financeiros concretizaram sua intenção já antes planejada, rejeitando o PRJ da Samarco (em sua última versão de 15.4.2022) e aprovando a autorização para que credores apresentassem PRJs Alternativos.

61. Tratou-se, verdadeiramente, de deliberação imposta à coletividade dos credores votantes no conclave. Com efeito, o PRJ da Samarco foi aprovado por 100% (cem por cento) dos Credores da Classe I e por quase 100% (cem por cento) dos Credores da Classe IV. No voto computado por cabeça na Classe III (excluídas as Acionistas), quase 65% (sessenta e cinco por cento) dos Credores também admitiram o PRJ da Samarco, que terminou rejeitado pelo controle absoluto dos Credores Financeiros sobre a votação por créditos da Classe III

(por valor de crédito). Veja-se o boletim que acompanha a ata da AGC de 18.4.2022 (doc. 3):

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM	1382 (100%)	36.500.176,77(100%)
Total NÃO	0 (0%)	0,00(0%)

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM	293 (64,4%)	149.156.974,59(0,71%)
Total NÃO	162 (35,6%)	20.693.437.020,92(99,29%)

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM	81 (98,78%)	12.375.980,04(96,76%)
Total NÃO	1 (1,22%)	414.847,04(3,24%)

62. Ato contínuo, os Credores Financeiros apresentaram o seu PRJ Alternativo, que revelou o completo desprezo de seus subscritores pelos princípios da preservação da empresa, da proteção do trabalhador e da função social da propriedade, enquanto fonte geradora de renda e desenvolvimento (doc. 12).

63. As premissas jurídicas e financeiras desse PRJ Alternativo carecem de embasamento, deixando nítido que os Credores Financeiros têm compromisso apenas com a obtenção de vantagens financeiras para si próprios (cf. petição da Samarco de Id. 9507347177, doc. 19) em prejuízo de todos – principalmente das comunidades atingidas pelo Rompimento (já que os Credores Financeiros impuseram um teto de gastos para a obrigação de reparação dos danos dele decorrentes).

64. Mesmo diante de tudo isso, o douto Juízo Singular deixou de reconhecer a abusividade da postura dos Credores Financeiros e o fato de que eles simplesmente recusaram o engajamento de boa-fé em efetivo processo de



negociação com a Recuperanda, que sempre se demonstrou disposta a trabalhar em prol de melhorias nas condições de pagamento.

65. A esse respeito, aliás, convém esclarecer, com o devido respeito ao i. Juízo Singular, o destacado equívoco da decisão agravada ao considerar que teria havido retrocesso por parte da Recuperanda entre a penúltima e a última versões do PRJ da Samarco, com o aumento do desconto proposto de 75% (setenta e cinco) para 95% (noventa e cinco) do valor dos créditos da Classe III, o que justificaria a rejeição do Plano pelos Credores Financeiros.

66. A decisão desconsiderou o fato de que o aumento do desconto veio acompanhado de uma significativa redução do prazo de pagamento. No PRJ da Samarco de 10.3.2022 o pagamento seria realizado em 2041, enquanto no de 1º.4.2022, previu-se **apenas sessenta dias** do fechamento para o desembolso. É digno de nota que o prazo de 60 dias equivale em termos práticos a não se prever carência no pagamento, o que é condição que não encontra precedente em recuperações judiciais de volume similar a esta.

67. Além disso, é importante esclarecer que o PRJ da Samarco previa duas opções de pagamento para os credores da Classe III: (i) uma que previa o pagamento em dinheiro, no prazo de 60 dias com o deságio de 95% (a “Opção Padrão”) e (ii) outra (a “Opção Reestruturação”), que previa o pagamento mediante a emissão de novos títulos de dívida. O deságio acima referido constou apenas da Opção Padrão, que nunca foi cogitada pelos Credores Financeiros.

68. Todas as negociações com a Samarco se deram a respeito dos termos e condições da chamada Opção Reestruturação que, ao contrário do quanto afirmado pela decisão agravada, oferecia aos Credores Financeiros uma recuperabilidade de mais de 40% dos seus créditos como, aliás, expressamente reconhecido pelos Credores Financeiros em mais de uma oportunidade.

69. Portanto, embora na última versão do PRJ da Samarco, o deságio da Opção Padrão de pagamento tenha subido para 95%, esta condição de pagamento nunca foi cogitada pelos Credores Financeiros. E mesmo que assim não fosse, os Credores que escolhessem a Opção Padrão de pagamento (que não é o caso dos Credores Financeiros, destaca-se) teriam o benefício de receber o seu crédito com 18 (dezoito) anos de antecedência em relação ao prazo constante da versão anterior do plano. É indiscutível, portanto, que a antecipação do pagamento representa vantagem expressiva para o equilíbrio da proposta com o aumento do deságio. Não houve, por isso, retrocesso da Recuperanda nas tratativas com os Credores.

70. Com a devida vênia, o contexto narrado não deixa dúvida de que, além de ter havido um erro de premissa fática na r. decisão agravada (que desconsiderou a evolução negocial da Samarco e o efetivo retorno financeiro proposto por ela aos Credores Financeiros), houve também um evidente abuso na conduta e no direito de voto dos Credores Financeiros ao reprovarem a proposta de PRJ da Samarco. Essa postura também se viu no processo, como se destacará a seguir.

- C -

A postura abusiva dos Credores Financeiros no campo processual

71. Os autos da RJ da Samarco são reveladores da mesma postura ilegal e abusiva dos Credores Financeiros, que, muito além do exercício legítimo do direito de ação, transformaram o processo em verdadeiro campo de batalha de teses, pedidos repetidos e insistentes e sucessivos recursos, com o claro objetivo de tumultuarem o feito.

72. Ao contrário do que concluiu em relação à conduta dos Credores Financeiros fora dos autos, o douto Magistrado Singular reconheceu categoricamente o abuso de direito no âmbito processual, senão veja-se:

1. Insta salientar que não há aqui qualquer pretensão de questionar o direito da parte ao exercício da garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da CR/88. No entanto, em se tratando de um procedimento coletivo, cuja Lista de Credores, aptos ao manejo de recursos, supera dois mil e quinhentos legitimados (vide relação de ID 5563908008) trata-se, no mínimo, digno de atenção o fato de que em um universo de 27 (vinte e sete) agravos de instrumentos interpostos, 10 (dez) sejam de autoria dos Fundos Financeiros.

1. Outrossim, mereceram atenção deste Magistrado vários fatos narrados pelas partes, que apontam atuação beligerante dos Credores Financeiros em detrimento de um comportamento mais colaborativo que se espera dos envolvidos em um procedimento de Recuperação Judicial e representados por advogados de reconhecida competência técnica e atuação no cenário de insolvência nacional.

1. Contudo, não obstante o necessário registro do que este Julgador atentamente observa no curso do procedimento, compreende-se que a atuação dos Credores Financeiros, embora altamente beligerante, não se configurou ilícita. A meu singular aviso, classifico de abusiva a atuação processual dos Fundos Financeiros, porém de exercício regular de direito a posição contrária em AGC ao PRJ apresentado pela Devedora.

73. De fato, são numerosos os atos processuais praticados pelos Credores Financeiros que revelam a mesma postura abusiva descrita e provada no capítulo anterior, dentre os quais se destacam:

(i) Os Credores Financeiros fizeram objeção a todos os PRJs da Samarco (docs. 20), sempre se valendo de acusações indevidas de que a Recuperanda pretendia evitar perdas financeiras para suas Acionistas e sem nenhum aprofundamento nas condições financeiras dos programas de pagamento ou na sua compatibilidade com a realidade da Companhia.

(ii) Os Credores Financeiros ajuizaram Ações de Protesto contra a pessoa física dos Administradores da Samarco (membros da Diretoria e do Conselho de Administração) (autuadas sob os números 5085370-15.2021.8.13.0024 e 5132512-

15.2021.8.13.0024), acusando-os levemente de praticarem atos ilegais na condução dos negócios da Samarco, novamente insinuando a sobreposição do interesse das Acionistas ao da Companhia (docs. 21 e 22: petições iniciais dos Protestos).

(iii) Os Credores Financeiros formularam questionamentos totalmente desarrazoados sobre o valor de parte dos créditos das Acionistas na RJ da Samarco, ignorando que a sobrevivência da Companhia se deu em razão do financiamento concedido pelas Acionistas à Samarco, desde o Rompimento (doc. 23: petição dos Credores Financeiros).

(iv) Os Credores Financeiros, em estratégia que ameaçava a estabilidade financeira da Samarco durante o trâmite da Recuperação Judicial, apresentaram resistência ao pedido de autorização da Recuperanda para que obtivesse empréstimo na modalidade DIP junto às Acionistas (doc. 24: petição dos Credores Financeiros).

(v) Os Credores Financeiros manejaram Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra a Samarco e as Acionistas, sem apresentarem sequer início de prova da ocorrência dos requisitos do art. 50, do Código Civil de 2002, o que foi constatado pelo Juízo Recuperacional na sentença que julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Samarco (docs. 25: petição inicial e sentença do IDPJ).

(vi) Os Credores Financeiros revelaram, em petições apresentadas na Recuperação Judicial, mesmo antes da AGC de 18.4.2022, que já tinham tomado a decisão de rejeitar o PRJ da Samarco e de apresentar Plano Alternativo de sua lavra (doc. 26: Embargos Declaratórios dos Credores Financeiros);

74. Para além das manifestações acima mencionadas, foram protocoladas 76 (setenta e seis) petições pelos Credores Financeiros apenas nos autos da Recuperação Judicial, interpostos 12 (doze) recursos contra decisões de primeiro grau perante este E. TJMG e diversas outras medidas propostas pelos Fundos, sempre em conjunto, inclusive em processos nas justiças estadual e federal e, também, no C. Superior Tribunal de Justiça.

75. Fato é que o protagonismo abusivo e belicoso assumido pelos Credores Financeiros vai de encontro à postura leal e colaborativa que se espera em um procedimento dessa natureza. A realidade vivenciada no processo de Recuperação Judicial aponta para a indúvidosa intenção dos Credores Financeiros de adquirirem ganhos negociais com o tumulto do feito, para alcançarem os interesses individuais e egoístas que lhes movem.

76. Apesar disso, os Credores Financeiros permaneceram ilesos, isto é: o não reconhecimento da abusividade de sua conduta, na decisão agravada, acabou por “chancelar” a sua estratégia ilegal.

- D -

Com a palavra, a Administração Judicial e o Juízo Recuperacional

77. Como adiantado, após a rejeição do PRJ da Samarco, os Credores Financeiros apresentaram o seu PRJ Alternativo (doc. 12), o que representou mais um capítulo do exercício abusivo de suas prerrogativas, diante das condições nele propostas.

78. Os AJs analisaram detidamente o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, o que resultou na divulgação de relatório contendo a análise das respectivas cláusulas (doc. 14).

79. O documento revela que os Administradores Judiciais constataram, sem margem para dúvida, que diversas cláusulas da proposta confrontam decisões judiciais e previsões de acordos firmados entre a Samarco e as

Autoridades Públicas responsáveis pelo acompanhamento da reparação dos danos decorrentes do Rompimento. Veja-se:

Cláusula do PRJ dos Credores Financeiros	Análise da Administração Judicial
<p>De acordo com o PRJ dos Credores Financeiros, (cf. Cláusula 10.1⁸); as Acionistas seriam excessivamente oneradas com o redimensionamento de seus créditos, vez que a Cláusula mencionada prevê um deságio de aproximadamente 96% (noventa e seis por cento) dos valores devidos à Vale e à BHP.</p>	<p>Ao analisar a legalidade desta cláusula, a Administração Judicial entendeu que o PRJ dos Credores Financeiros redimensionou os créditos das acionistas, não reconhecendo a sua integralidade. Ao assim fazer, os Credores Financeiros foram de encontro à decisão proferida pelo juízo a quo que reconheceu a higidez dos créditos, em razão dos repasses realizados para o cumprimento das obrigações da Recuperanda junto à Fundação Renova.</p>
<p>De acordo com o PRJ dos Credores Financeiros a Cláusula 10.1.5⁹ estabelece que as Acionistas e a Samarco são solidariamente responsáveis pelos aportes à Renova, bem como impede que a Samarco reconheça e reembolse às Acionistas os pagamentos que forem por elas realizados.</p> <p>De igual modo, a Cláusula 11.1¹⁰ do mencionado PRJ considera a responsabilidade solidária das Acionistas (Vale e BHP) em relação às obrigações da Samarco junto à Renova.</p>	<p>Sobre a Cláusula 10.1.5 do PRJ dos Credores Financeiros, a Administração Judicial reconhece que a cláusula tal como está estabelece novas obrigações para as acionistas, bem como que, em caso de falência, haverá insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários, classe em que estão inseridas as acionistas. Isso representa violação ao art. 56, §6º, IV da LRF que veda a criação de novas obrigações aos acionistas da devedora em plano alternativo.</p> <p>No tocante a solidariedade, a Administração Judicial entende que a responsabilização solidária das Acionistas seria uma afronta ao Estatuto Social da Renova que prevê que Vale e BHP são "mantenedoras subsidiárias" e não solidárias. Em</p>

⁸ Cláusula 10.1. (...) Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP.

⁹ Cláusula 10.1.5. A Samarco não reconhece e não reconhecerá a constituição de quaisquer dívidas perante as Acionistas Controladoras em razão de aportes realizados por elas à Fundação Renova após a Data do Pedido, haja vista a existência de responsabilidade solidária entre a Samarco e as Acionistas Controladoras e o fato de que a Samarco arcará com sua cota parte de responsabilidade perante a Fundação Renova, nos termos da Cláusula 11.1 e seguintes.

¹⁰ Cláusula 11.1: Aportes Futuros à Fundação Renova Conforme Laudo de Viabilidade elaborado pela Apsis e apresentado pela Samarco com o Plano da Devedora, a Samarco e as Acionistas Controladoras estariam obrigadas a destinar à Fundação Renova, desde a Data do Pedido, o valor total de US\$8.442.000.000,00 (oito bilhões e quatrocentos e quarenta e dois milhões de dólares estadunidenses), incluídos os reajustes pela inflação. Não obstante sua situação de insolvência e a ausência de recursos para pagamento de todas as suas obrigações, a Samarco seguirá comprometida a arcar com sua parcela de responsabilidade perante a Fundação Renova, no limite de sua capacidade financeira e de forma consistente com sua reestruturação e este Plano. Por essa razão, a Samarco se compromete a destinar à Fundação Renova, nos termos desta Cláusula, o valor total de até US\$2.814.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos e quatorze milhões de dólares estadunidenses) ("Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco"), que corresponde exatamente a 1/3 (um terço) do valor total devido à Fundação Renova.



	complemento, reconheceu que essa solidariedade também diverge das disposições do TTAC que prevê a responsabilidade subsidiária das Acionistas em relação ao cumprimento das obrigações dispostas no termo. Acrescentou, ainda, que esse argumento é reforçado pelo fato de o MM. Juízo da 12ª Vara Federal, anteriormente, já ter considerado a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação a tais obrigações. Além disso, a Administração Judicial esclareceu ao juízo que o STJ ¹¹ reconheceu a competência da Justiça Federal para dirimir questões relativas aos aportes da Samarco à Renova.
--	---

80. Em essência, como constataram os AJs, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros começa por criar ilegalmente novas obrigações para as Acionistas e põe em risco a reparação dos danos decorrentes do Rompimento. Além disso, ignora o princípio da preservação da empresa, desprezando a manutenção de milhares de empregos e o estímulo à atividade econômica nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

81. Diante disso, na esteira do entendimento dos AJs, o i. Juízo Recuperacional admitiu, na decisão que realizou o controle de legalidade dos PRJs Alternativos (doc. 29, que também é objeto deste Recurso), que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros padece de vícios insanáveis, declarando inválidas certas proposições e as afastando da deliberação dos Credores. Com efeito, o MM^o Juiz *a quo* condenou as cláusulas que atacam o mecanismo reparatório do Rompimento previsto no TTAC e que alteram as condições de efetivação dos aportes na Fundação Renova, assim como proibiu o tratamento não isonômico das Acionistas, decorrente do redimensionamento de seu crédito.

¹¹ A este respeito, convém mencionar: em verdadeira afronta à competência do Juízo Federal, os Credores Financeiros requereram ao Juízo da Recuperação Judicial que a Samarco se abstivesse de realizar os aportes destinados à Renova, o que foi prontamente indeferido pela decisão de ID. 6012143005 dos autos da Recuperação Judicial. A despeito da decisão ter sido revertida em agravo de instrumento (nº 1.0000.21.223257-3/000) – o qual foi recebido pela 8ª Câmara Cível do TJMG com a antecipação de tutela recursal para deferir a suspensão dos aportes –, a matéria foi levada ao STJ, que, em sede de Conflito de Competência nº 185.203/MG, reafirmou, liminarmente, a competência do Juízo Federal para dirimir as medidas urgentes envolvendo o TTAC e a Renova.

82. Contudo, o i. Juízo Singular não se apercebeu que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros carece, na verdade, de condição para se sustentar (não sendo o caso apenas de sua rejeição parcial). O Plano condenado pela mencionada decisão é, na verdade, o fim ilícito (art. 39, §6º da LRF) decorrente dos atos que concretizam a abusividade da conduta dos Credores Financeiros, que, como já dito, representou um importante objetivo por eles almejado.

83. Nessa perspectiva, a conclusão é uma só: a ilegalidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros confirma a abusividade de seu voto, proferido unicamente para exigir da Samarco uma recuperabilidade do crédito incompatível com a realidade financeira da Companhia, sob a ameaça de ser apresentado e colocado em votação o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, manifestamente ilegal e inexecutável.

**V. O DIREITO APLICÁVEL:
CABIMENTO DA ANULAÇÃO DOS VOTOS DE CREDORES FINANCEIROS
QUE REJEITARAM O PRJ DA SAMARCO, EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE
DE SUA CONDUTA**

84. O capítulo acima descortina a estratégia adotada pelos Credores Financeiros, desde o momento em que se inaugurou a Recuperação Judicial da Samarco até a AGC de 18.4.2022, que serviu ao propósito de rejeitar qualquer PRJ da Recuperanda, para assumirem o controle da proposição das condições de solução do passivo, impondo condições financeiras voltadas ao seu locupletamento.

85. Para tanto, os Credores Financeiros se reuniram e formaram um grupo homogêneo (Credores Financeiros), cuja atuação excedeu os limites das prerrogativas dos credores de uma recuperação judicial, levando à frente, a qualquer custo, sua estratégia ilegal.

86. Contudo, a decisão agravada não reconheceu a abusividade do voto dos Credores Financeiros, sob o entendimento de que (i) sua atuação, embora altamente beligerante, não se configuraria ilícita, pois eles estariam no exercício regular de direito de rejeitar em AGC o PRJ da Recuperanda; (ii) não haveria intransigência absoluta dos Credores Financeiros, que teriam inclusive participado de tratativas em procedimento de mediação; e (iii) não teria sido demonstrado que estes credores agiram com objetivo de obter vantagem ilícita para si, uma vez que suas reivindicações se pautaram em razões econômicas para rejeitarem o PRJ da Samarco, o que não configuraria conduta ilícita.

87. A conclusão merece revisão.

88. Com efeito, a jurisprudência e a doutrina especializada afirmam a possibilidade de se reconhecer a abusividade no voto de um credor que rejeita PRJ legal e exequível¹². A abusividade também se caracteriza quando o credor rejeita plano que estabelece condições tais que o credor recebe mais do que receberia na hipótese de falência¹³. Abusivo, ainda, é o voto exercido pelo credor contra a aprovação do PRJ com o objetivo de obtenção de (indevida) vantagem particular, deixando de negociar condições que atendam ao melhor interesse da coletividade de credores e ao princípio da preservação da empresa¹⁴.

89. Os Credores Financeiros se enquadram em todas estas hipóteses.

90. Nesta seção, será demonstrado que à luz do direito aplicável, (i) a preponderância dos Credores Financeiros nesta Recuperação Judicial não os exime do dever de boa-fé, que é inerente a qualquer relação jurídica, nos termos do art. 422 do Código Civil; (ii) a limitação do direito de voto é uma manifestação do instituto maior do "abuso do direito" (art. 187, do CC) e decorre da aplicação

¹² TJMG. AI 1.0283.11.000448-0/020, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, Julgamento em 19.05.2015;

TJSP. AI nº 2135586-87.2014.8.26.0000. Relator: Des. Teixeira Leite. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 29.04.2015.

¹³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 324.

¹⁴ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 176-177.

análoga da regra de conflito material de interesses em Direito Societário (art. 115, §§3º e 4º, da Lei das Sociedades Anônimas); (iii) tal abuso de direito consiste inequivocamente no fato de que o voto dos Credores Financeiros foi exercido para obter vantagem ilícita, em detrimento da Recuperanda, dos seus credores mais vulneráveis e de outras coletividades (art. 39, §6º da LRE); (iv) essa vantagem ilícita está comprovada diante das condições completamente absurdas e desproporcionais de pagamento dos Credores Financeiros em seu PRJ Alternativo, o que reveste de nulidade o voto contrário ao PRJ da Samarco.

91. É do que se passa a tratar.

- A -

A Má-fé dos Credores Financeiros e a violação da legislação recuperacional: ausência de efetiva negociação em âmbito coletivo e imposição de posição dominante

92. Na decisão agravada, o d. Juízo Recuperacional classificou de abusiva a postura processual dos Credores Financeiros, mas qualificou de exercício regular de direito a rejeição do PRJ da Samarco, na AGC de 18.4.2022. Isso por considerar que a Recuperanda e Credores Financeiros estariam em posições igualitárias e que tiveram "*condições de negociar uma proposta que atendesse aos Credores e ao projeto de retomada das atividades*".

93. *Data venia*, a decisão agravada peca em não considerar o fato de que a abusividade demonstrada pela Recuperanda decorre, como já salientado, não apenas do voto proferido pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022, mas de um contexto mais amplo de violações às normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial. Na realidade, a rejeição do PRJ da Samarco representa o ato final, a concretização de um projeto lesivo e ilícito perseguido pelos Credores Financeiros durante todo o procedimento, sacramentado pelo PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.

94. Conforme amplamente demonstrado, a união dos Credores Financeiros lhes permitiu adquirir posição dominante, uma vez que, individualmente, não teriam o condão de aprovar ou rejeitar toda e qualquer

deliberação assemblear, nos termos do art. 42 da LRF¹⁵, ou, ainda, aprovar ou rejeitar o Plano na Classe III, se considerados os critérios do art. 45, § 1º, da LRF¹⁶.

95. Nesse cenário, há evidente disparidade de poder entre os Credores Financeiros e os demais envolvidos nesta Recuperação Judicial, quais sejam, os demais Credores (majoritariamente fornecedores e trabalhadores, que se interessam pela preservação da empresa), as Acionistas e a própria Samarco. Isso porque, apesar de a Recuperanda participar ativamente do procedimento, buscando auxiliar na formação de um provimento jurisdicional que atenda ao melhor interesse da coletividade de credores, o mesmo não se pode dizer da postura dos Credores Financeiros, que a todo momento buscam satisfazer apenas os seus interesses individuais.

96. Contudo, não é verdade que os Credores Financeiros e a Samarco estejam em condições igualitárias. Não há paridade de armas. Na realidade, a dominância dos Credores Financeiros lhes dá poder e controle sobre os rumos da Recuperação Judicial que supera – e muito – a capacidade da Recuperanda de discutir e aprovar um PRJ adequado e compatível com sua realidade financeira.

97. Ora, diante de sua posição privilegiada, os Credores Financeiros podem “vetar” (e vetaram) toda e qualquer proposta oriunda da Recuperanda, o que termina representando um empecilho intransponível ao sucesso da RJ.

98. **É justamente nesse ponto que reside a ilegalidade da conduta dos Credores Financeiros. Sua preponderância nesta Recuperação**

¹⁵ Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

¹⁶ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Judicial não os exime do dever de boa-fé, que é inerente a qualquer relação jurídica, inclusive a relativa à recuperação judicial, nos termos do art. 422, do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

99. Nesse sentido, em relações de poder assimétricas como a que envolve esta Recuperação Judicial, em que uma parte exerce posição de evidente dominância, a boa-fé e os demais institutos de direito comum tornam-se ainda mais relevantes, na medida em que representam um limite que impede que o poder (lícito) se converta em arbítrio (ilícito). É o que ensina Judith Martins-Costa:

Por vezes o fenômeno da assimetria contratual é apreendido a se pelo Direito que recorta essas relações do Direito comum (isto é: a todos comumente aplicável) e as setorializa com o selo da especialidade, transformando o dado de fato em dado normativo. Em outras situações, não há esse recorte. A assimetria aqui adjetivada como assimetria fática é aquela não normativamente presumida. Portanto, são os institutos do Direito comum que devem dar conta – nos seus limites – de equacionar os problemas de justiça e utilidade contratual daí resultantes¹⁷.

100. E foi assim que, utilizando-se de posição privilegiada, os Credores Financeiros puderam vetar toda e qualquer proposta oriunda da Recuperanda, o que termina representando um empecilho intransponível ao sucesso do procedimento recuperacional.

101. Considerando que a Recuperação Judicial é um procedimento eminentemente coletivo, de índole consensual, que se presta a compatibilizar o interesse de inúmeras partes e o interesse social envolvido na preservação da empresa¹⁸, a cláusula geral da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de promover uma negociação real e em termos razoáveis.

¹⁷ Martins-Costa, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁸ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



102. Conforme ensina Gabriel Buschinelli, em decorrência do dever de lealdade, os credores não podem visar apenas e tão somente a satisfação de seus créditos, devendo levar em consideração, também, a lógica coletiva de negociação que envolve o procedimento recuperacional:

“O reconhecimento do dever de lealdade entre os credores decorre da consideração de que também nessa coletividade é possível um indivíduo confluir para a formação de vontade que vinculará a todos. Derivando do dever de boa-fé, o dever de lealdade limita o exercício de posições jurídicas pelos credores, aí incluindo o exercício do direito de voto em deliberações no procedimento de recuperação judicial. Impõe, com isso, deveres ativos e passivos em relação à comunhão e aos demais credores”¹⁹.

103. Nesse sentido, ao contrário do que entendeu o douto Juízo *a quo*, não basta que as partes “tenham tido oportunidades para negociar”. Para a licitude e regularidade do procedimento seria imprescindível que os envolvidos tivessem verdadeiramente engajado em uma negociação visando a formação de uma proposta de regularização do passivo que atendesse ao interesse coletivo e, em especial, ao objetivo final de preservação da empresa.

104. Cabe inclusive aqui desnudar a estratégia maliciosa dos Credores Financeiros de participar de rodadas de negociação no Brasil e nos EUA e também de procedimento de mediação proposto pelos AJs. O intento que os conduzia, que pode ser claramente percebido, foi o de lançar “cortina de fumaça” sobre sua intransigente posição de não participar de efetiva negociação para a solução do passivo recuperacional, justamente para neutralizar a tese de abusividade pugnada pela Recuperanda. A manobra dos Credores Financeiros, entretanto, não resiste ao olhar perspicaz do Poder Judiciário.

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do direito de voto na Assembleia geral de Credores. São Paulo: Quartier Latim, 2014, p. 51. (g.n.)

105. **Ao contrário, esclarecido neste Recurso o equívoco da decisão agravada quanto ao suposto “retrocesso” da Samarco nas negociações – que em verdade nunca ocorreu – ficou demonstrado que a Recuperanda avançou em suas propostas, oferecendo aos Credores Financeiros uma recuperabilidade do seu crédito que saltou de cerca de 20% (vinte por cento) para mais de 40% (quarenta por cento) e fazendo concessões relevantes, com o intuito de aproximar o PRJ da Samarco das possíveis expectativas deles.**

106. Por outro lado, a Samarco não pretendeu que os Credores Financeiros aceitassem sem questionamentos ou contrapropostas os termos de reestruturação apresentados por ela. Todavia, um mínimo de renúncia era esperada (afinal, esse é o cerne de uma transação), principalmente em prol da preservação da empresa. É dizer: é impossível atender os interesses dos Credores Financeiros quando se vê que eles somente miram o seu locupletamento (auferindo 119% do seu crédito), em prejuízo do pagamento de toda a dívida e do soerguimento da empresa. Não existe e não existirá uma proposta de reestruturação – em qualquer processo recuperacional – que se preste a atender propósito como este.

107. Diante disso, restou demonstrado que não havia condição igualitária entre Credores Financeiros e a Samarco, tampouco boa-fé nas negociações realizadas, o que justifica a reforma da decisão agravada para que seja declarada a nulidade do voto dos Credores Financeiros na AGC de 18/04/2022 e, conseqüentemente, que se dê a homologação do PRJ da Samarco.

- B-

Abusividade dos votos proferidos na AGC de 18.4.2022: manifesta intenção dos Credores Financeiros de obter vantagens ilícitas com a apresentação de Plano Alternativo

108. A decisão agravada acabou por não reconhecer a abusividade do voto dos Credores Financeiros por considerar que a intenção de apresentar um

PRJ Alternativo não revestiria de ilicitude a rejeição do PRJ da Samarco e que não teria sido evidenciada a vantagem ilícita almejada pelos Credores Financeiros.

109. Não se desconhece que, nos termos do art. 39, §6º, da LRE, o credor pode – e deve - exercer o voto no seu interesse e de acordo com o próprio juízo de conveniência. Contudo, o dispositivo cria limite, consubstanciado no *abuso de direito*, ao estipular que o voto poderá ser declarado nulo quando “*manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem*”. Em outras palavras: o direito ao voto não é absoluto²⁰.

110. A limitação do direito de voto, além de estar amparada pelo instituto maior do “abuso de direito” (art. 187, do CC²¹), decorre da aplicação analógica da regra de conflito material de interesses em Direito Societário, estampada na Lei das Sociedades Anônimas (art. 115, §§3º e 4º).

111. Nesse sentido, mesmo com a reforma na LRE, o abuso do direito permanece sendo aplicável, razão pela qual compete ao Julgador avaliar a existência de excesso que represente lesão aos interesses de toda a coletividade e à preservação da empresa.

112. No presente caso, o voto proferido pelos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022 não se baseou em interesse legítimo, mas sim no seu objetivo de, encerrando a Fase I, apresentarem PRJ Alternativo repleto de ilegalidades – já fabricado desde fevereiro de 2022 - que lhes concedesse vantagens exclusivas e desproporcionais às custas da Recuperanda e de outras coletividades envolvidas.

²⁰ Nas palavras da melhor doutrina: “o credor tem a faculdade de deliberar “na exata medida de seu interesse individual, desde que legítimo”. (FRANCISCO SATIRO, *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*, cit. No mesmo sentido: NEWTON DE LUCCA, *Abuso do direito de voto de redor na assembleia geral de credores prevista nos arts. 35 a 46 da Lei 11.101/2005 ‘in’ Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos* – coord. Marcelo Vieira von Adamek, SP: Malheiros, 2011, p. 648).

²¹ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

113. De fato, a faculdade legal do credor de apresentar plano alternativo, na hipótese de rejeição do PRJ da recuperanda, não autoriza que eles façam dessa prerrogativa um objetivo absoluto, deixando de participar de negociação verdadeira na Fase I.

114. Com efeito, admitir que o credor poderia rejeitar a proposta da Recuperanda – independentemente de seus termos - apenas porque deseja apresentar um PRJ Alternativo, equivaleria a tornar a Fase I da Recuperação Judicial absolutamente inútil, fazendo letra morta dos diversos dispositivos que a regulam.

115. Foi o que se viu no caso em exame. Os Credores Financeiros sequer esconderam, já no fim de 2021, que rejeitariam o PRJ da Samarco (fosse ele qual fosse), em nome da elaboração de uma proposta própria de reestruturação do passivo da Recuperação Judicial.

116. A concretização desse intento efetivamente se deu com a apresentação do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, que revelou a manifesta intenção de obter vantagens ilícitas para si próprios (recuperação de 119% de seu crédito), descortinando o interesse egoístico, como já se demonstrou.

117. Destaca-se que, nos termos propostos pelos Credores Financeiros, essas condições não seriam aplicáveis a todos os credores quirografários, mas tão somente a eles. Com efeito, o pagamento das Acionistas da Samarco - e mesmo dos demais credores (Fornecedores Parceiros) - são distintos e significativamente menos vantajosos.

118. Exatamente neste sentido é a Cláusula 10.1²² do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (doc. 12), que prevê um deságio de aproximadamente

²² Confira-se a redação da cláusula do Plano dos Credores Financeiros: Cláusula 10.1. (...) Mediante a Homologação do Plano, os Créditos Acionistas Controladoras serão

96% (noventa e seis por cento) para os créditos das Acionistas da Samarco, apesar de elas estarem igualmente inseridas na Classe III (isto é, são credores quirografários assim como os Credores Financeiros). Esse item da proposta mereceu, como já mencionado, o repúdio do Juízo Recuperacional.

119. Assim, não é demais afirmar que as condições completamente absurdas e desproporcionais de pagamento dos Credores Financeiros no seu PRJ Alternativo (reconhecida pelo i. Juízo a quo) demonstram a vantagem ilícita que reveste de nulidade o voto contrário ao PRJ da Samarco, na AGC de 18.4.2022.

120. Isso também fica claro pelo fato de o PRJ da Samarco conter diversas previsões que interessam ao soerguimento da companhia e da coletividade dos credores, como por exemplo a captação de novos recursos no mercado e, mesmo assim, todas essas disposições terem sido ignoradas pelos Credores Financeiros.

121. Indo a fundo na jurisprudência sobre o tema, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça há muito tempo caminha no sentido de anular votos de credores com comportamento hostil que, aproveitando-se de posições de dominância, tentam impedir a concessão da recuperação judicial. Confira-se:

“Agravamento de instrumento. Recuperação judicial. Credor majoritário. Oposição ao plano de recuperação. Voto abusivo. Convolução em falência. Inviabilidade. Princípio da preservação da empresa. Homologação do Plano. Possibilidade. Recurso improvido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S.A. contra decisão vista em cópia de f. 154-157-TJ que, em sede de recuperação judicial do grupo Alvorada do Bebedouro S.A. e outros. Inconformado, o agravante alega ser detentor de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral de credores, razão pela qual sua oposição ao plano de recuperação não poderia ter sido desconsiderada. (...) 3. Logo, aproveitando de sua posição privilegiada, se opôs, sem qualquer justificativa plausível à aprovação do plano de

redimensionados para o montante equivalente a R\$458.998.351,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para a Vale e R\$427.446.728,73 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) para a BHP.

recuperação judicial, em prejuízo aos demais credores detentores de crédito trabalhista que se postaram favoravelmente ao plano de recuperação apresentado pela agravada. Dessa forma, reafirma-se o cerne do novo sistema em que ninguém melhor que a maioria dos credores para dizer se a continuidade da empresa é importante para o mercado em que está inserido, sendo certo que, no ponto de vista da maioria, o plano de recuperação apresentado pela agravada se mostra condizente com o propósito almejado. (...) Note-se aqui, uma vez mais, a crença dos credores na viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação apresentado pela agravada, dando azo, assim, à consolidação do princípio da função social da empresa. Recurso desprovido”²³ (grifos nossos).

122. Mas esses não são os únicos precedentes da rica jurisprudência mineira. A abusividade no voto de determinado credor já foi enfrentada por este e. TJMG, que entendeu que a vontade da maioria deve prevalecer quando o plano apresentado se mostrar condizente com o propósito almejado. Confira-se:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Credor majoritário. Oposição ao plano de recuperação. **Voto abusivo.** Convolução em falência. Inviabilidade. Princípio da preservação da empresa. Atenção. Homologação do Plano. Possibilidade. Recurso improvido. Reafirma-se o cerne do novo sistema em que **ninguém melhor que a maioria dos credores para dizer se a continuidade da empresa é importante para o mercado em que está inserido, sendo certo que, no ponto de vista da maioria, o plano de recuperação apresentado se mostra condizente com o propósito almejado**”.²⁴

123. Nesta RJ, há maioria a favor do PRJ da Samarco. Como já adiantado, o referido Plano foi aprovado por 100% (cem por cento) dos Credores da Classe I e por quase 100% (cem por cento) dos Credores da Classe IV. No voto computado por cabeça na Classe III (excluídas as Acionistas da Samarco), quase 65% dos Credores também admitiram o PRJ da Samarco, que terminou rejeitado pelo controle absoluto dos Credores Financeiros sobre a votação por créditos da Classe III.

²³ TJMG, AI: nº 10283110004480020, Relator: Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível do TJMG, J. 19/05/2015 (g.n.)

²⁴ TJMG. Agravo de Instrumento nº 0912610-50.2014.8.13.0000. Relator: Des. Marcelo Rodrigues. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 28.04.2015.

124. A Justiça Paulista, para além de declarar a importância da vontade da maioria, entende pela homologação do plano recuperacional quando sua rejeição ocorreu em razão da oposição (abusiva e injustificada) de um único credor (ou grupo de credores com atuação coordenada) e a recuperanda se mostra economicamente viável:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. **Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. Ausência de qualquer negociação por parte do agravante, mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito. Art. 187 do CC.** Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas. (...) DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”²⁵

125. No caso em cotejo, o e. TJSP manteve a homologação do plano de recuperação judicial por entender que o credor detentor da maioria dos créditos de sua classe não buscava uma solução adequada e compatível com a preservação da empresa. É exatamente o que se vê aqui: os Credores Financeiros recusaram cinco propostas de pagamento apresentadas pela Samarco, que contemplavam significativas melhorias, com o objetivo de tentar impor o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, recuperando absurdos 119% do valor originário de seu crédito.

126. Diante dessas recusas desproporcionais dos Credores Financeiros, não há como negar que o seu comportamento está pautado em interesses opostos à manutenção da empresa. Para casos como esse, o e. TJSP entende que deve ser reconhecido o abuso do exercício do direito de voto. Confira-se:

²⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Relator Azuma Nishi, j. 24/3/2021 (g.n.)

Convolução de recuperação judicial em falência, com extensão dos efeitos da quebra aos sócios da empresa. Agravo de instrumento da recuperanda. Abuso de exercício de direito de voto. "**Considerase um direito abusivamente exercido sempre que o fim econômico ou social, a boa-fé e/ou os bons costumes foram manifestamente desrespeitados. A avaliação de abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados**" (SHEILA NEDER CERZETTI). **Prova de que dois credores, 12 majoritários na classe dos quirografários, possuíam interesses alheios à manutenção da atividade produtiva.** Conduta desses credores na assembleia que acabou por prejudicar sua regular realização, viciando os votos dos demais participantes. Necessidade, portanto, de nova deliberação, sem sua presença. Questão relativa à extensão dos efeitos da falência aos sócios que restou, com o afastamento da quebra, prejudicada. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido, com determinação.²⁶

127. Outro precedente paulista reflete exatamente a situação em exame:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Voto de rejeição ao plano individual apresentado pela agravante - Alegação de voto abusivo do credor majoritário - Rejeição na origem - Possibilidade de soerguimento constatada através de perícia (...)** Flexibilização das regras do art. 58 da lei 11.101/95 - **Manutenção da empresa recuperável que deve se sobrepor aos interesses de um credor divergente -** Precedentes do C. STJ (REsp 1.337.989/SP) e deste Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (...) **Viabilidade do plano de recuperação apresentado -** Homologação imediata do plano de recuperação da agravante, flexibilizando os requisitos legais por cram down - **RECURSO PROVIDO com determinação.**²⁷

[Trecho do voto]: Na peculiaridade do caso concreto, como amplamente demonstrado, seja através da perícia contábil realizada, seja pela manifestação dos demais credores minoritários, ou ainda, através do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, **há fortes evidências acerca da capacidade de soerguimento da empresa agravante, inclusive há destaque no sentido de que a própria credora Caixa Econômica Federal poderá se beneficiar caso haja prosseguimento da recuperação judicial e, ao contrário, com a decretação da quebra da empresa, haverá certeza de prejuízo.**

²⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2073090-80.2018.8.26.0000. Relator: Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.09.2021.

²⁷ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142515-92.2021.8.26.0000, Relatora: Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 29/09/2021 (g.n.).

É certo que a aprovação do plano de recuperação judicial implicará em novação das obrigações em condições mais favoráveis à devedora, porém, **diante da possibilidade de sucesso do plano de recuperação, que foi aprovado pela maioria absoluta dos credores (excetuando-se a credora majoritária CEF), mostra-se necessária a flexibilização das disposições legais, sobrepondo-se a vontade da maioria absoluta sobre a vontade do credor que possui o maior crédito**, tudo a fim de se possibilitar a manutenção da empresa.

128. É evidente, portanto, que à luz da lei e da jurisprudência sobre o tema, merece abrigo o pedido de declaração da abusividade da conduta dos Credores Financeiros nesta RJ, como aliás autoriza o Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial²⁸.

129. Nesse contexto, de rigor a reforma da decisão, para que seja declarada a nulidade do voto dos Credores Financeiros na AGC de 18.4.2022, com a consequente homologação do PRJ da Samarco.

VI. ROL DE TESES SUCESSIVAS

130. Além de examinar a tese da Recuperanda sobre a abusividade da conduta dos Credores Financeiros, o i. Juízo Recuperacional decidiu a respeito de outras matérias, que devem ser submetidas ao crivo deste e. Tribunal, caso se rejeite o pleito formulado nos capítulos anteriores de nulidade do voto dos Fundos, na AGC de 18.4.2022, o que se admite em homenagem à eventualidade.

131. De fato, as decisões de Ids. 9653827913 e 9739570602 (docs. 6 e 7) fixaram diretrizes relativas à Fase II que se distanciaram do melhor Direito e merecem ser revistas, no seguinte sentido:

- (i) o PRJ Alternativo dos Sindicatos deve ser declarado válido e apto a ser objeto de deliberação pelos Credores da RJ,

²⁸ "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito."

afastando-se o entendimento de que não seria legítimo o apoio das Acionistas da Samarco;

- (ii) ao contrário, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não merece apenas o descarte de parte de suas proposições, mas sim sua integral rejeição, diante da ilegalidade de outras condições nele inseridas e de sua inviabilidade econômico-financeira, como já devidamente constatado no Relatório dos AJs;
- (iii) as Acionistas da Samarco devem ser admitidas para votarem nas deliberações sobre os PRJs Alternativos, já que inexistente o óbice legal prescrito para a Fase I; e
- (iv) o Proponente de PRJ Alternativo, além de ser proibido de votar no PRJ Alternativo por ele proposto, deve também ser obstado de votar nos demais PRJs Alternativos, já que presente o conflito de interesses.

132. Os próximos dois capítulos deste Recurso se voltam ao desenvolvimento dessas teses, que certamente merecerão o acolhimento da colenda Turma Julgadora.

VII. REVISÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS PRJs ALTERNATIVOS

133. O controle de legalidade prévio sobre os PRJs Alternativos culminou com a invalidação do PRJ Alternativo dos Sindicatos e com o descarte parcial do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (cf. decisões de Ids. 9653827913 e 9739570602), o que há de ser revisto por este e. Tribunal, pelas razões que se seguem.

- A -

Validade do PRJ Alternativo dos Sindicatos

134. A decisão agravada afastou da deliberação dos Credores da RJ, o PRJ Alternativo dos Sindicatos, ao fundamento de que (i) o referido Plano não atendeu o requisito do art. 56, §6º, III, da LRE, já que o apoio das Acionistas da Samarco não serviria para o atendimento do quórum indicado no dispositivo, por aplicação extensiva do art. 43, da mesma Lei; e (ii) porque faltaria legitimidade aos Sindicatos para oferecerem proposta com condições de pagamento dos créditos da Classe III menos favoráveis do que as previstas para a Classe I, da qual fazem parte. Veja-se (doc. 29):

27. Nesse sentido, não vislumbro a legitimidade dos Sindicatos proponentes ao estabelecer condições menos favoráveis à classe quirografária, quando verificado que à sua própria classe I ambos os Planos Alternativos apresentam as mesmas condições pactuadas antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial.

28. Além disso, com base no artigo 43 da LRF e em concordância com as ponderações exaradas por este Juízo na decisão ID 9653827913, pelo Ministério Público e também pelos Credores Financeiros Internacionais, concluo que as Acionistas Controladoras, Vale e BHP, são inelegíveis para o cômputo do quórum previsto no art. 56, §6º, inciso III, da LRF, no que se refere ao Plano apresentado pelos Sindicatos, assim como para qualquer outro. Isso se deve ao conflito de interesses que a lei visa dirimir ao proibir que os sócios e/ou acionistas, na qualidade de Credores, que detêm mais de 10% do capital social, exerçam o direito de voto, conforme estabelecido no art. 43 da Lei 11.101/05.

135. Sobre a falta de legitimidade elencada para o afastamento do PRJ Alternativo dos Sindicatos, a r. decisão agravada, *data venia*, criou regra não escrita na LRE, em verdadeira iniciativa legislativa.

136. Ora, a Lei Específica não exige, em nenhuma de suas disposições, que o PRJ Alternativo proposto por um credor preveja condições para a satisfação de seu próprio crédito em patamar igual ou menos favorável do que o estipulado para outras classes.

137. É consenso que a ordem jurídica veda que se dê tratamento desigual a credores com direitos de mesma natureza, garantindo a isonomia e a paridade de condições entre os integrantes da mesma classe. Sob esse viés, o

PRJ Alternativo dos Sindicatos não merece reparo, já que não previu a quebra da isonomia entre Credores, como fez o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.

138. Contudo, não se encontra vedação para que um PRJ Alternativo estipule diferença de tratamento entre credores de classes diversas, mesmo que a condição prevista para a classe à qual pertence o seu seja mais favorável do que a classe de outros Credores. Onde a lei não exige, não é dado ao aplicador dela fazê-lo, mormente quando o tratamento diferenciado se destina à proteção de interesses relevantes, como o dos empregados ou o das pequenas empresas.

139. Além disso, considerando que os créditos quirografários representam a maior parte do passivo total da Samarco se comparado com os créditos trabalhistas, nada mais natural que sejam propostas condições de pagamento distintas para classes com relevância econômica diferentes. Imagina-se que tudo isso tenha sido pensado para que o PRJ dos Sindicatos possa ser exequível.

140. Nesse sentido, nenhuma ilegalidade reside no PRJ Alternativo dos Sindicatos, quando a proposta prevê que a Classe III sofrerá deságio, enquanto as Classes I e IV serão contempladas com a satisfação integral de seus créditos. Aliás, já se demonstrou (e o Relatório dos AJs confirma essa circunstância, doc. 14) que o PRJ Alternativo dos Sindicatos está erguido sobre consistentes análises e projeções financeiras, sendo compatível com a realidade econômico-financeira da Samarco. Assim, a contemplação das Classes I e IV com uma condição de pagamento vantajosa para seus integrantes não constitui aventura, nem submete a risco a preservação da empresa ou o soerguimento da Recuperanda.

141. Por isso, a ilegalidade inicialmente vislumbrada no PRJ Alternativo dos Sindicatos efetivamente não se sustenta.

142. Sobre a rejeição do PRJ dos Sindicatos em razão da exclusão do apoio das Acionistas, não há dúvida que, a teor do art. 56, § 6º, III, da LRE, os PRJs Alternativos devem contar com o apoio de credores representativos de mais 25% dos créditos totais sujeitos à Recuperação Judicial ou de 35% dos créditos presentes à AGC que deliberou a autorização para apresentação de PRJs Alternativos. Contudo, a ratificação do PRJ Alternativo dos Sindicatos pelas Acionistas da Samarco não deveria ser desconsiderada, como entendeu o i. Juízo *a quo*.

143. O crédito das Acionistas da Samarco (que é de aproximadamente R\$23 bilhões) equivale a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do passivo total desta RJ (que é de cerca de R\$51 bilhões), superando com folga a exigência de apoio de mais de 25% dos créditos concursais para a validação de PRJ Alternativo (art. 56, § 6º, III, a, da LRE).

144. No que toca à legitimidade das Acionistas da Samarco para apoiar o PRJ Alternativo dos Sindicatos, não cabe fazer incidir a proibição para que elas exerçam o direito de voto no PRJ da Recuperanda (art. 43, da LRE) a essa hipótese, como erroneamente concluiu a r. decisão agravada.

145. **Ora, o direito de voto não se confunde com o quórum mínimo de apoio exigido para que o PRJ Alternativo seja admitido e levado à deliberação dos credores.**

146. A uma, porque a redação do art. 56, §6º, III, da LRE é clara. Exige-se o apoio, alternativamente, de credores que representem (a) mais de 25% dos créditos sujeitos à RJ; ou, (b) mais de 35% dos créditos presentes à AGC que rejeitou o PRJ apresentado pelo Devedor. Quisesse o legislador equiparar o apoio exigido pelo referido dispositivo ao direito de voto, certamente teria afirmado que o referido quórum deve ser verificado em relação aos “credores com direito de voto”, o que não fez.

147. Não se pode sequer cogitar oferecer interpretação elástica ao disposto no art. 43, da LRE, quando a regra nele contida tem por função limitar direito de credores da RJ, retirando-lhes o direito de voto. Ao estabelecer a vedação, o legislador mira tão somente a hipótese em que a acionista da recuperanda venha a participar da deliberação sobre o PRJ da própria recuperanda, por vislumbrar conflito de interesses, mas jamais pode alcançar o apoio, que, repita-se, não se confunde com o voto.

148. Como esse dispositivo é regra de exceção, limitadora de direitos essenciais, as mais basilares regras de hermenêutica jurídica afastam qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação, para que tal dispositivo também impeça que o crédito das Acionistas da Samarco seja computado para fins do apoio exigido pelo art. 56, §6º, III, da LRE. Essa penalização imposta aos Subscritores e Apoiadores do PRJ Alternativo dos Sindicatos terminou ferindo gravemente o direito de elevado grau de apresentarem proposta de solução do passivo da RJ, o que representa flagrante ilegalidade.

149. A duas, porque a finalidade do apoio exigido no art. 56, §6º, III, da LRE, é conferir legitimidade aos PRJs Alternativo, suficiente a demonstrar que ele reúne ao menos condições de ser submetido ao crivo dos credores em AGC. Esse requisito não se confunde, nem à distância, com a deliberação sobre o PRJ, muito menos o da Recuperanda.

150. Note-se que o PRJ Alternativo dos Sindicatos, após apresentado no processo, mereceu significativo apoio de Credores, contando, em agosto de 2022, com o apoio de 53% (cinquenta e três por cento) dos Credores da Classe I e 52% (cinquenta e dois por cento) dos Credores da Classe IV, conforme demonstrado em petição apresentada pelos Sindicatos (Id. 9575572727, doc. 33).

151. Certamente por vislumbrarem todas essas circunstâncias, o Relatório dos AJs opina no sentido de se rejeitar o argumento de que o apoio

das Acionistas da Samarco não pode ser computado para a validação do PRJ Alternativo dos Sindicatos (doc. 14). Efetivamente, inexistente o alegado vício, restando claro para eles que o Plano preencheu os requisitos de admissibilidade da LRE.

152. Por derradeiro, cabe ponderar que a r. decisão agravada se contradiz ao afastar a validade do PRJ Alternativo dos Sindicatos, com fundamento no art. 56, §6º, III, da LRE e, ao mesmo tempo, admitir, ainda que parcialmente, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros. É que este último foi apresentado por Credores que, na forma da decisão de Id. 9653827913, estão proibidos de votar no PRJ Alternativo por eles proposto.

153. Por isso, se as Acionistas da Samarco estariam impedidas de apoiar o PRJ Alternativo dos Sindicatos porque não poderiam votar na deliberação acerca dele, da mesma forma os Credores Financeiros, que estão proibidos de votar no PRJ Alternativo de sua autoria, deveriam também sofrer a vedação de apoiar este Plano. É dizer: o raciocínio que conduz à invalidação do PRJ Alternativo dos Sindicatos também impediria a subsistência do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.

- B -

Ilegalidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros: do descarte parcial do Plano à sua completa invalidação

154. A decisão de Id. 9739570602 (doc. 7) declarou ilegais dois grupos de cláusulas do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, tanto as que violam o TTAC (isto é, que alteram o mecanismo e o regime de responsabilidade pelos aportes previstos no TTAC para a Fundação Renova, destinados à reparação dos danos causados pelo Rompimento), quanto as que violam os incisos IV e VI do art. 56, §6º, da LRE (mediante criação de novas obrigações e o redimensionamento em 96% do crédito das Acionistas da Samarco, com condições não isonômicas e menos vantajosas do que a própria falência da Companhia).

155. Dessa forma, a r. decisão agravada determinou expressamente o descarte dessas disposições do referido PRJ Alternativo (e de quaisquer outras que tentem fazê-lo por vias oblíquas), admitindo, quanto ao mais, a proposta dos Credores Financeiros e ordenando que seja ela submetida ao crivo dos Credores.

156. **No entanto, ainda que pretendesse o i. Juízo a quo afastar as (principais) ilegalidades do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, fato é que a exclusão das cláusulas 10 e 11 – e das premissas jurídicas e financeiras que as sustentam – torna tal plano ainda mais inviável financeiramente; isto é, inviabiliza por completo o cumprimento das demais disposições restantes do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.**

157. **Além disso, os vícios do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não se resumem a esses dois grupos de cláusulas, sendo ele ilegal *in totum*, faltando as condições jurídicas e econômico-financeiras para que seja submetido à deliberação em AGC. Por isso, este e. Tribunal há de declará-lo integralmente inválido, em razão dos vícios e óbices que efetivamente o maculam.**

158. De início, merece registro que a essa mesma conclusão chegaram os AJs, no Relatório recentemente apresentado (doc. 14). Esse documento, elaborado pelos Auxiliares do Juízo que ocupam posição de neutralidade, é crucial para a demonstração da inviabilidade jurídica e financeira do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, merecendo destaque as constatações resumidas nos quadros e textos das p. 31 a 35 do referido documento.

159. Como era de se esperar, são inúmeras as inconsistências financeiras apontadas pelo estudo do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, que vão além dos dois grupos de cláusulas condenados na r. decisão agravada e que estão sintetizados abaixo:

- (i) **O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros previu condições de pagamento segregadas para eles próprios**, uma vez que (i) recebem a integralidade de seus créditos com juros altíssimos, fora dos padrões de mercado; (ii) garantem a recuperação de 119% de seus créditos; e (iii) viabilizam, ainda, a tomada do controle da Samarco (com 95% das ações) em troca de 38% do referido crédito.
- (ii) **As Acionistas da Samarco tiveram o seu crédito “redimensionado”**, com redução de mais de 96% dos valores originais, o que gera redução fictícia do passivo da Recuperanda (o que já foi declarado ilegal pelo Juízo *a quo*).
- (iii) **O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros limitou os aportes da Samarco na Renova a 1/3 do orçamento da Fundação**, atropelando o pronunciamento judicial até aqui vigente e, ainda, criando limite de US\$100 milhões para tais pagamentos, que não é compatível com as projeções de recursos demandados para a reparação do Rompimento. Fragiliza, assim, o cumprimento desse fundamental compromisso da Recuperanda e a expõe a relevante passivo extraconcursal, que poderia inviabilizar a retomada de suas atividades (o que já foi declarado ilegal pelo Juízo *a quo*).
- (iv) O estudo financeiro apresentado pelos próprios Credores Financeiros revelou a existência de **déficit de mais de US\$800 milhões entre 2026 e 2028, sem que tenham sido previstos mecanismos no plano para solução dessa falta financeira**. Em 2032, a Samarco precisará levantar US\$ 7 bilhões para honrar o pagamento previsto no plano para os Fundos, de acordo com as projeções apresentadas.
- (v) **O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros previu hipóteses de pagamento da dívida quirografária mediante a entrega de debêntures conversíveis, mas não as considerou**

como título de dívida, maquiando a métrica de alavancagem financeira. Essa situação gera uma disfunção no que se refere ao montante do endividamento. Isto é, o Plano dos Credores Financeiros não considera o real endividamento que ele mesmo gera e a projeção financeira do Plano não corresponde à realidade.

- (vi) Tais projeções ainda não contemplam impactos fiscais de certas previsões contidas no plano, em especial (i) a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de aproximadamente US\$1,533 bilhões, face à redução do crédito das Acionistas (“redimensionamento”); e (ii) a necessidade de retenção de impostos de US\$1,110 bilhões, nos pagamentos de juros da dívida aos credores estrangeiros. **Não há caixa na Samarco para tais recolhimentos, o que levará a Recuperanda a descumprir o plano já no momento inicial de sua implementação.**

160. De todas as conclusões do estudo do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros e respectivos laudos/contra laudos, merece destaque a que demonstra que o afastamento das cláusulas reputadas como ilegais desmontam toda a estrutura que sustenta o fluxo de pagamento projetado pelos Credores Financeiros. É dizer: o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não se mantém erguido sem as mencionadas cláusulas.

161. Isso porque, os Credores Financeiros planejaram realizar o decote do crédito das Acionistas e dos aportes à Renova para, justamente, destinar essas economias ao pagamento de seus próprios créditos.

162. Ora, considerando que a r. decisão agravada veda mudanças no modelo de reparação dos danos decorrentes do Rompimento previsto no TTAC e que também proíbe o redimensionamento do crédito das Acionistas da

Samarco, só se pode concluir que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não terá como ser cumprido na hipótese de vir a ser aprovado em AGC.

163. Essa circunstância está devidamente demonstrada no laudo econômico-financeiro elaborado pela *Apsis* (docs. 34). É que:

- (i) Se todos os credores quirografários receberem os seus créditos conforme disposições apresentadas pelos Fundos para satisfação do próprio crédito, o passivo quirografário da Samarco terá um acréscimo de nada menos que USD 6,271 bilhões²⁹.
- (ii) Além do extraordinário acréscimo no passivo, considerando que a r. decisão agravada prezou pela manutenção das obrigações do TTAC, a Samarco, simultaneamente ao cumprimento do inexecutável PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, também precisaria honrar com seu compromisso de aportar os recursos necessários na Fundação Renova – estimados em USD 7,67 bilhões até 2030³⁰.

164. É importante esclarecer que a r. decisão agravada foi cirúrgica ao reconhecer a ilegalidade das Cláusulas 10 e 11 do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros e, assim, do deságio abusivo de 96% ao crédito das Acionistas e da modificação das obrigações reparatórias previstas no TTAC. No entanto, o problema vai além: o restante do Plano foi mantido pelo i. Juízo *a quo*, quando deveria ter sido igualmente condenado.

²⁹ Confirma-se trecho do laudo: (...) Entretanto, não é esclarecido no Plano dos Credores Financeiros, quem arcará (financiará) com a necessidade adicional de desembolso de caixa de aporte na Renova acima do limite dos US\$ 100 milhões. Caso os Acionistas realizem o pagamento dentro de suas obrigações do TTAC, eles certamente buscarão ser reembolsados em momento futuro. Consoante a opinião dos assessores jurídicos da Samarco, esses pagamentos são uma obrigação extraconcursal à recuperação judicial. Portanto, a ausência de capital novo para cumprir tais reembolsos poderia levar a Samarco a um cenário de falência.

³⁰ Conforme passagem do laudo: (...) Porém, caso os Acionistas sejam vitoriosos em disputas jurídicas vigentes, os seus créditos teriam um tratamento paritário aos demais da mesma classe. Assim, os Acionistas teriam direito à escolha das Opções A e B disponíveis aos demais credores da Classe III, de acordo com seus créditos listados. Nesse cenário, o total de crédito reestruturado poderia ser elevado em mais US\$6,27 bilhões. Além disso, a Samarco teria mais de US\$ 11 bilhões em dívidas ao final de 2022 e uma alavancagem de quase 58x EBITDA/Dívida Líquida. Em tal cenário, entendemos que a Samarco seria insolvente.

165. Não é só.

166. O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, como resumido acima, contém outros vícios que terminam de produzir sua ruína quando examinados com maior atenção.

(B-1) Condições inexecutáveis e ilegais de solução dos passivos recuperacionais. Déficit de caixa e ausência de previsão dos impactos fiscais, com riscos à preservação da empresa (afronta aos arts. 47 e 49, da LRF)

167. A análise financeira do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros denota duas importantes inconsistências financeiras da proposta.

168. A primeira diz respeito ao fato de que, mesmo se considerados os critérios do referido Plano (isto é, ainda que se admita sua inteira legalidade – do que se cogita apenas para fins argumentativos) e as cuidadosas e abalizadas projeções financeiras da Recuperanda, seria gerado um déficit de caixa na Companhia de mais de US\$800 milhões, entre 2026 e 2028, mesmo que mantidas as cláusulas 10 e 11 do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, já afastadas por meio da decisão agravada. Mais: em 2032, a Recuperanda precisaria levantar quase US\$7 bilhões para cumprir integralmente as condições de repagamento exigidas pelos Credores Financeiros (cf. detalhamento apresentado em petição anexa, doc. 19).

169. O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros não oferece solução para esse rombo financeiro, que certamente inviabilizaria o cumprimento das obrigações nele previstas.

170. A segunda inconsistência reside na seara fiscal, sendo subdividida em duas frentes: (a) a falta de previsão dos impactos fiscais decorrentes do

pagamento dos créditos, na forma estipulada no Plano em exame; e (b) o desalinhamento do plano com a transação fiscal junto à Fazenda Nacional.

171. Quanto ao ponto mencionado no item (a), cumpre notar que a Samarco estaria sujeita a custo fiscal com a implementação do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros da ordem de US\$2,566 bilhões, em razão da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante representado pelo deságio de 96% do crédito das Acionistas da Samarco e da retenção de impostos no pagamento dos elevados juros nele previstos.

172. Tão preocupante quanto a inconsistência acima é a circunstância mencionada no item (b), que merece um maior aprofundamento e detalhamento. Como se sabe, a legislação confere às sociedades em recuperação judicial uma modalidade de transação fiscal mais benéfica do que a ordinária. Adicionalmente, e conforme também é de conhecimento público e notório, o e. STF recentemente revisitou seu entendimento sobre coisa julgada em matéria tributária (RE 949.297 e RE 955.227), podendo causar um potencial rombo nos contribuintes, aqui incluída a Samarco. Atualmente, a Samarco está analisando os potenciais impactos e reflexos desta reviravolta, e poderá, eventualmente, se ver obrigada a transacionar dívidas resultantes desta alteração jurisprudencial.

173. Ocorre que tal modalidade de transação está prevista no art. 10-C Lei nº 10.522/2002 (conforme alterada pela Lei 14.101/2020) e regulada pelos artigos 21 e seguintes Portaria PGFN n.º 2.382/21, os quais, em suma, preveem a necessidade de que a Samarco promova sua transação fiscal paralelamente à aprovação do plano de recuperação judicial³¹.

³¹ Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

174. Em outras palavras, é preciso que a deliberação sobre o plano de recuperação judicial esteja alinhada com a política fiscal da Samarco, sob pena de impossibilitar a regularização de potenciais novas dívidas tributárias e implicar na rescisão da transação já firmada com a Fazenda Nacional.. Do contrário, isto é, se a tramitação do plano não estiver alinhada com esse trâmite, a Samarco correrá o risco – que restou ainda mais ampliado com a recente decisão que designou AGC em menos de um mês! – de não poder usufruir desta faculdade legal, causando-lhe uma gigantesca contingência fiscal, por culpa única e exclusiva dos Credores Financeiros.

175. Como se não bastasse tudo isso, há que se registrar, ainda, que a Samarco se encontra atualmente em fase de negociação de transações sobre outras dívidas fiscais, que ainda não chegaram a termo. De igual modo, a decisão agravada e a açodada designação de AGC dentro de poucos dias colocam em risco tais transações e têm o potencial de piorar a situação fiscal da Samarco.

176. Isso porque, havendo eventual aprovação de um Plano desalinhado com os trâmites fiscais da Samarco, a Companhia não terá outra escolha senão desistir da transação (mantendo dívidas fiscais em aberto e correndo o risco de ter a transação firmada no passado rescindida) ou aceitá-la a qualquer custo, sendo certo que, nesta última hipótese, ela se verá impedida (pela legislação fiscal) de prosseguir.

177. A exigência também impede que a Samarco prossiga em discussões administrativas e judiciais em curso que podem representar economia fiscal importante para o futuro financeiro da Recuperanda. Há, entre elas, diversas teses de prognóstico favorável, que, se confirmado, permitirão o afastamento completo da exigência do Fisco.

178. Note-se que, mesmo na hipótese de falência da Recuperanda, as discussões tributárias acima mencionadas teriam curso, permitindo a redução do passivo fiscal. Por isso, o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, também

sobre esse ângulo, gera situação mais desfavorável para a Companhia do que no cenário de sua quebra.

179. Para que se dimensione a expressão econômica do que prevê o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, a Samarco seria obrigada a dispor de recursos da ordem de R\$8,1 bilhões (50% da contingência de R\$16,2 bilhões³², mencionada no anexo ao PRJ Alternativo dos Credores Financeiros) para fazer o tal pagamento do passivo na Transação Fiscal, na medida em que renunciaria a discussões de bom prognóstico atuais e futuras. Essa estimativa de desembolso, vale ponderar, pode ser majorada, na hipótese de se certificar a existência de débitos não sujeitos à apontada redução.

180. Para piorar, a Cláusula 17.2 do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros (doc. 12) atribui a procuradores nomeados e indicados por eles uma espécie de “carta branca” para que representem a Samarco perante os órgãos responsáveis e implementem a Transação Fiscal, sem balizadores mínimos de como se daria essa transação. Ora, essa delegação de poderes em assunto de tamanha responsabilidade se mostraria evidentemente temerária, já que os representantes certamente não teriam a visão completa da capacidade da Recuperanda de cumprir os termos da Transação Fiscal.

181. Essas inconsistências apuradas na análise financeira induzem a consequência jurídica de elevada importância.

182. O art. 47 da LRF ocupa posição de destaque entre as disposições da norma específica, fixando a diretriz principal de que as recuperações judiciais se destinam a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor com a preservação da empresa, garantindo-se valores constitucionalmente

³² A redução de 50% está prevista no art. 11, da Lei 13.988/2020: “§ 2º É vedada a transação que: (...) II - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;”. Portanto, o desconto de 50% é uma estimativa otimista, pois depende da concordância das autoridades fiscais, bem como há débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil que, em tese, não estariam sujeitos à transação fiscal.

protegidos, como a proteção do trabalho e a função social das atividades econômicas³³.

183. O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, ao gerar déficits de caixa, não prevê sequer a forma de se dar solução à falta de recursos e ignorar passivos fiscais originados de suas previsões e ainda exigir a celebração da Transação Fiscal negligencia irresponsavelmente as diretrizes do art. 47 da LRF.

184. De fato, na medida em que estabelece condições de pagamento absolutamente inexequíveis para os créditos de titularidade do Grupo de Credores que o assina e dá origem a compromissos fiscais que não cabem no orçamento projetado da Samarco, o Plano compromete a sobrevivência da Recuperanda.

185. Ora, nenhum programa de pagamentos destinado a dar solução ao passivo recuperacional se sustenta sem a perspectiva de superação da crise econômico-financeira que conduziu o devedor a se socorrer da Recuperação Judicial. O Plano em questão ruma no sentido inverso ao dos objetivos do processo e aproxima a Recuperanda da falência, com repercussões indesejadas para diversas coletividades. Por isso, o programa é essencialmente contrário à LRF.

(B-2) Alterações nas regras de governança e no Estatuto da Samarco, inclusive com a substituição imotivada de Administrador em mandato (ofensa à LSA)

186. O PRJ Alternativo dos Credores Financeiros também produz intervenções de monta na governança da Samarco, demonstrado que seus Subscritores desejam controlar decisões da Companhia, muito antes de

³³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

eventualmente exercerem o direito de converter as debêntures em ações e de se tornarem controladores dela. Muito embora tais disposições já tenham sido extirpadas pela r. decisão agravada por imporem novas obrigações na esfera corporativa e empresarial da Samarco e de suas Acionistas, o fato é que elas também violam normas da legislação societária e não podem deixar de ser registradas, pois corroboram a total imprestabilidade do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros.

187. A Cláusula 4.(iii) do referido PRJ Alternativo (doc. 12) prevê a destituição do atual diretor da Samarco e a criação de um novo cargo de diretor de reestruturação, para figurar como membro da administração da Recuperanda, com competência para implementação das medidas contidas na proposta.

188. Para tanto, os Credores Financeiros apresentam uma nova versão de Estatuto Social da Companhia, por meio da qual se pretende alterar substancialmente o regramento originário, de forma atender interesses dos credores e não da empresa.

189. Ainda que se admita (mais uma vez em atenção à eventualidade) seja possível alterar as regras e composição da administração da Companhia por meio de PRJ Alternativo, a diretriz primeira é a da manutenção da administração na condução das atividades empresárias, durante o processo de recuperação judicial (art. 64, LRF). Por esse motivo, a referida mudança deve ser devidamente justificada.

190. Além disso, é preciso que a legislação societária específica seja observada: “[n]a sociedade limitada, sua destituição exigirá mais da metade do capital social (art. 1071, III, do CC) ou, se sócio eleito administrador no contrato social, quórum de 2/3 do capital social (art. 1.063, § 1º, do CC) e, na sociedade

anônima, o quórum de destituição dos administradores é de maioria de votos (art. 129 da Lei das S.A.)”³⁴⁻³⁵ .

191. A esse respeito, não há qualquer tipo de conflito entre a LRE e a Lei das S.A., porque o próprio *caput* do art. 50 da LRE exige que seja “observada a legislação pertinente a cada caso” para alterações da espécie. Assim, surge “*evidente necessidade de interpretação harmônica da LRE em conjunto com a lei societária, seja qual for o tipo societário da empresa em recuperação judicial*”³⁶ .

192. Em sede de conflito de competência, o c. STJ afirmou que “a concessão da recuperação judicial não afasta a aplicação das normas previstas na Lei das S/A concernentes aos atos *interna corporis* da sociedade empresária” e que “[a]s deliberações da assembleia de credores – apesar de sua soberania – estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral”³⁷ .

193. Ou seja, ainda que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros fosse aprovado, eventual alteração no Estatuto e na administração da Samarco dependeria da deliberação da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração, em respeito aos regimentos internos da Companhia e à legislação societária.

194. A doutrina da Prof^a Rachel Sztajn alerta que os interesses dos credores na satisfação de seus créditos podem conflitar com os da Recuperanda, caso os primeiros assumam cargos de gestão na Companhia³⁸. É o que se

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência [e-book]. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

³⁵ SZTAJN, Rachel. Art. 50. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.

³⁶ CARPENTER, Marcelo Lamego; LORETTI, Ricardo; FUCCI, Rafaela. O direito societário e a recuperação judicial – interseções e limites. In: CELIDÔNIO, Luciana Santos; BACELAR, Luiz Gustavo; AMADO, Renata Martins de Oliveira (Coord.). Direito Empresarial: estudos jurídicos em homenagem a Maria Salgado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 246.

³⁷ STJ. CC nº 157.099/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 2ª Seção. DJ em 30.10.2018.

³⁸ SZTAJN, Rachel - Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238.

vislumbra na hipótese, já que o desenho de governança da Samarco proposto pelos Credores Financeiros deixa claro que o novo Diretor de Reestruturação agiria mediante ordem deles, sem os devidos cuidados com os interesses relevantes.

195. Assim, a r. decisão agravada merece reparo quando procedeu ao descarte de parte das disposições do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros. Como visto, os grupos de cláusulas afastados comprometem a estrutura financeira da proposta, que não se sustenta sem elas. Além disso, há outras previsões – acima comentadas – que também estão viciadas, tanto do ponto de vista financeiro, quanto jurídico, de modo que o referido Plano deve ser declarado totalmente ilegal.

VIII. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NAS DELIBERAÇÕES SOBRE OS PRJs ALTERNATIVOS

196. Diante das decisões de Ids. 9653827913 e 9739570602, a deliberação sobre os PRJs Alternativos, na Fase II (se efetivamente ela tiver curso), se dará sem a participação das Acionistas da Samarco e sem que os Proponentes de PRJs Alternativos votem nos Planos por eles propostos, mas com autorização para votarem em outros PRJs Alternativos.

197. A sistemática definida pelo i. Juízo *a quo* merece reparos, como se passa a demonstrar.

– A –

O direito de voto das Acionistas nos PRJs Alternativos

198. Como se sabe, a Vale e a BHP são acionistas da Samarco, cada uma com ações equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do capital social da Recuperanda. Além disso, em conjunto, as Acionistas da Samarco são titulares de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários listados no quadro geral de credores desta RJ.

199. A respeito do direito de voto das Acionistas da Samarco na deliberação sobre os PRJs Alternativos, entendeu o d. Juízo *a quo* que a regra legal que veda o voto dos acionistas e controladores da recuperanda tem natureza geral e visa afastar um cenário objetivo de conflito de interesses, aplicando-se à Fase II. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão agravada (id. 9653827913):

“É importante registrar que a regra legal se refere ao direito de voto em Assembleia Geral de Credores, não tendo especificado qual seria a finalidade do conclave, portanto, trata-se de uma proibição generalizada. E mais, a meu aviso o impedimento de votação por parte do Credor Acionista tem a teleologia de impedir o conflito de interesses, ou seja, que referido Acionista enquanto Devedor e Credor exerça influência no resultado das deliberações assembleares”.

200. *Data venia*, a interpretação não é adequada, mostra-se exageradamente legalista e desconsidera a finalidade da norma, bem como as diversas mudanças legislativas sofridas pela LRE. No caso da Samarco, como já mencionado, suas Acionistas são também credoras da Recuperanda, com créditos listados no quadro geral de credores, na Classe III, no valor total aproximado de R\$23 bilhões.

201. A Agravante não desconhece que o art. 43, da LRE, sugere, numa leitura preliminar e desatenta, que o impedimento do direito de voto dos acionistas se aplicaria em qualquer AGC, tendo em vista que, ao alterar a Lei, o legislador restou omissivo ao não especificar qual seria a finalidade do conclave em que se verifica tal proibição.

202. Não é essa, contudo, a melhor interpretação.

203. O exame atento da LRE revela que o legislador não estabeleceu proibição ao direito de voto dos acionistas na AGC que deliberar e votar os PRJs Alternativos. É consenso, nesse ponto, que há muito a hermenêutica jurídica se afastou do paradigma positivista, que reduzia a função do intérprete à simples aplicação da literalidade da norma.

204. Com efeito, hoje se reconhece que a função de dizer o direito no caso concreto deve se dar de maneira sistemática e teleológica, levando em conta o conjunto do ordenamento e os princípios que o informam. No que concerne ao voto do acionista, além de inexistir qualquer vedação expressa para o exercício do direito de voto em plano que não foi apresentado pela recuperanda, a adequada interpretação do dispositivo deve passar pela compreensão da evolução legislativa, bem como da finalidade da proibição originalmente estipulada pelo legislador.

205. O art. 43 foi previsto na LRE, com sua atual redação, logo quando de sua promulgação, em 2005. À época, existia tão somente a possibilidade de apresentação de PRJ pela recuperanda. Nesse contexto, a medida se justificava pelo conflito formal de interesses decorrente da posição do acionista credor, que de um lado participava da elaboração do PRJ, por hipotética ingerência na Recuperanda e, de outro, teria voto na deliberação sobre a proposta.

206. Efetivamente, o impedimento buscava evitar que o acionista credor celebrasse um negócio jurídico consigo mesmo, na medida em que poderia estipular as condições de pagamento com as quais anuiria logo a seguir.

207. Esse cenário, contudo, alterou-se significativamente com a reforma inaugurada pela Lei nº 14.112/20, que inovou com a possibilidade de apresentação de PRJ Alternativo, sem interferência de acionistas ou mesmo da recuperanda.

208. **Na denominada Fase II da Recuperação Judicial, o conflito de interesses que justificava a proibição do exercício do direito de voto pelos acionistas na AGC desaparece. De fato, agora é o credor-proponente, e não as acionistas (e por conseguinte a própria Recuperanda), quem possui interesse individual que conflita com o do demais credores envolvidos no processo. Por isso, a alteração legislativa de 2020 fez com que a vedação prevista na norma anterior perdesse o sentido, tornando-a, em uma**

interpretação sistemática e teleológica da norma, inaplicável à nova situação jurídica criada pela Lei nº 14.112.

209. Nessa ordem de ideias, faz-se necessário o afastamento da aplicação literal do art. 43 da LRE. Isso porque, *“a vedação imposta no artigo 43 não faria sentido no caso de o plano ter sido proposto pelos credores, pois nessa hipótese o conflito de interesses que o referido artigo visa a coibir não existiria”*³⁹.

210. De fato, a doutrina defende o afastamento do impedimento previsto no art. 43 da LRE no caso de o plano ser apresentado por credores, tal como ocorreu *in casu*:

“Quanto aos autorizados a votar, a Lei não veda, expressamente, a participação de qualquer credor. Relativamente aos impedimentos das pessoas relacionadas no artigo 43 da LRE – sócios do devedor, sociedades coligadas, controladas ou que tenham o sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor –, não há qualquer menção acerca de sua manutenção no caso de plano apresentado pelos credores. Acerca dessa questão, Sacramone aponta que “a razão para a limitação ao direito de voto foi justamente a possibilidade de o credor em razão da sua relação com o devedor, decidir priorizar, em seu voto, essa relação em detrimento do interesse da comunhão dos credores”. Contudo, na medida em que o cenário da falência passa a ser uma realidade concreta e iminente ao devedor de boa-fé, bem como que o plano estaria sendo apresentado pelos próprios credores, parece restar afastada a ideia inicial do conflito interesses na aprovação do plano”⁴⁰

211. Soma-se a isso o fato que se trata de uma norma restritiva de direito que, portanto, não comporta interpretação abrangente. De fato, diante da criação de um modelo que elimina o conflito de interesses dos acionistas, o impedimento

³⁹ É o que afirmam Maria Fabiana Dominguez Sant’ana e Arthur Almeida (SANT’ANA, Maria Fabiana Dominguez; ALMEIDA, Arthur. Considerações sobre o plano alternativo dos credores: os direitos dos credores-acionistas na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: *Jota*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/consideracoes-sobre-o-plano-alternativo-dos-credores-18052021>>).

⁴⁰ TEBALDI, Camila; OSNA, Mayara Roth Isfer. O plano dos credores e a mudança de paradigma nas negociações travadas com os devedores: breves aportes. In: MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coord.). *Estudos sobre a reforma da lei 11.101/2005* [livro digital]. São Paulo: Expert Editora Digital, 2022, p. 242.

deveria ter sido expressamente previsto pelo legislador para a Fase II, o que não ocorreu.

212. A ausência de previsão legal da vedação ao voto dos acionistas na Fase II, longe de autorizar a interpretação extensiva da proibição existente, representa um silêncio eloquente do legislador. É dizer: na ausência de dispositivo que regule a questão à luz das inovações legislativas, prevalece o entendimento de que não se pode afastar o direito dos acionistas de votar nos PRJs Alternativos.

213. Ainda a esse respeito, cumpre esclarecer que, considerando a recente alteração legislativa que possibilitou a apresentação de PRJs Alternativos, não há ainda experiências já consolidadas na jurisprudência sobre o tema. Nestes casos, a doutrina assume especial relevância como fonte de Direito, merecendo destaque o parecer da lavra do eminente professor Eduardo Munhoz⁴¹ (doc. 27) sobre o direito de voto das Acionistas da Samarco em PRJs apresentados pelos Credores.

214. Para o ilustre Professor:

"(...) [N]o regime vigente até então, o acionista-credor potencialmente estava nas duas pontas da relação – do lado do devedor que elabora o plano de recuperação, e sobre o qual o sócio exerce influência; e do lado dos credores que o modificam e aprovam. A lei, reconhecendo esse conflito objetivo, impediu o acionista de votar na assembleia de credores, permitindo que ele pudesse influenciar nas decisões sobre o plano de recuperação em um dos lados apenas (o lado do devedor). Não é preciso muito esforço para perceber que, uma vez apresentado plano alternativo pelos credores, esse conflito é completamente eliminado. O sócio perde totalmente o poder de influenciar no plano de recuperação pela via da estrutura decisória interna da sociedade devedora. Com isso, o conflito estrutural que justificava o impedimento de voto desaparece"⁴².

⁴¹ Doutor em direito comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

⁴² Trecho extraído das fls.29/30 do parecer.

215. É exatamente o que se vê no caso em exame. Foram apresentados dois PRJs Alternativos, nos quais as respectivas previsões decorreram das reflexões e decisões tomadas pelos seus Subscritores, não havendo participação ou ingerência da Samarco ou de suas Acionistas. Nesse contexto, é evidente que inexistente o conflito de interesses que justificou a proibição inserta no art. 43, da LRE, para que o acionista votasse na deliberação sobre o PRJ da Recuperanda.

216. Cercear o direito de voto das Acionistas da Samarco, nos PRJs Alternativos apresentados nesta RJ, é medida adotada sem qualquer embasamento no contexto em que se deu a formulação e apresentação dessas propostas.

217. Sendo assim, considerando que as Acionistas da Samarco são também credoras da RJ e que o PRJ Alternativo não é formulado com a ingerência da Recuperanda ou de suas Acionistas, de rigor a reforma da r. decisão agravada para que se declare o direito de voto da Vale e da BHP, nos Planos em questão.

– B –

Impossibilidade de votação dos Proponentes de PRJ Alternativo em outros PRJs Alternativos: conflito de interesses cruzado

218. Como destacado, entendeu o d. Juízo *a quo* que o Proponente de um PRJ Alternativo não vota na deliberação sobre o Plano por ele proposto. Confira-se (Id. 9653827913):

“Da mesma forma entendo em relação aos Credores que apresentaram os Planos Alternativos, cujos votos não devem ser computados para fins de aprovação ou não do PRJ. A meu sentir, sendo permitida aos

proponentes da solução alternativa a votação no conclave, restaria franqueada a eles, de forma unilateral, as condições de seu próprio pagamento, impostas à Recuperanda e aos demais Credores.

A meu singular aviso, a participação na AGC com direito a voto dos Credores que apresentaram o Plano Alternativo qualificaria, igualmente, o conflito de interesses. Merece registro que a legislação não apresenta objetivamente disciplina sobre a participação como votantes de autores de Planos Alternativos, o que abre lugar para a aplicação do princípio da isonomia em relação à proibição expressa a detentores de capital superior a 10% da Devedora. Entendimento diverso consagraria tratamento desigual a situações que se assemelham”.

219. Da análise desse capítulo da decisão agravada, vê-se que o i. Juízo Recuperacional entendeu caracterizado conflito de interesse dos Proponentes de um PRJ Alternativo para o exercício do direito de voto na deliberação relativa a tal Plano, já que, se assim não fosse, *“restaria franqueada a eles, de forma unilateral, as condições de seu próprio pagamento”*.

220. Assim, visando a preservação dos diversos interesse coletivos em disputa, bem como do equilíbrio de poderes no procedimento recuperacional, determinou o Magistrado que o voto dos Credores Financeiros não seria considerado na votação do PRJ Alternativo por eles proposto.

221. **Contudo, com a devida vênia, a decisão agravada terminou ignorando que o mesmo conflito de interesses que impede que o Proponente vote no PRJ Alternativo por ele proposto, também contamina a deliberação a respeito do outro Plano em análise. Isso porque, em tese, existem dois Planos concorrentes que poderão ser potencialmente colocados para deliberação em assembleia, principalmente se acolhida a pretensão formulada neste Recurso de validação do PRJ Alternativo dos Sindicatos.**

222. Ora, observa-se o conflito de interesses quando existe fundado receio de que a intenção a ser manifestada pelos sujeitos em tese admitidos em certa deliberação venha a colidir com o interesse da coletividade envolvida, recomendando-se sua exclusão do processo de tomada decisão. O instituto tem

morada conhecida no Direito Societário, mas também está previsto no ordenamento concursal.

223. Sobre o tema, disserta Raul César de Albuquerque:

Certo é que o interesse social, que se pretende haurir na assembleia, não é a mera soma dos interesses individuais envolvidos, pois que há, no momento do conclave, um interesse geral a ser protegido e promovido, para além dos dissensos

Com esse realce, Tavares Borba (2010, p. 342-344) arremata que o voto conflitante é, ao cabo, um “voto contrário ao interesse social”. Nessa senda, se os interesses que se inter-relacionam por ocasião da assembleia, o individual e o social, qualquer que seja o objeto da deliberação, afiguram-se inconciliáveis, está-se diante de um conflito de interesses a ser deslindado pela atuação do direito positivo.

(...)

Portanto, impossível negar que se pode falar, sim, em conflito de interesses e em voto conflitante no âmbito do direito recuperacional, uma vez que, na assembleia geral de credores, há um interesse comum (ou social) a ser protegido e anunciado, que, se desafiado internamente, autoriza o destaque do voto inspirado por interesse inconciliável, a fim de que seja mantida a idoneidade da deliberação assemblear⁴³.

224. De fato, a Doutrina identifica com clareza a presença do conflito de interesses quando o participante de uma deliberação tiver interesse pessoal em certa escolha, que tem potencial para lhe proporcionar certo benefício pessoal, em desprestígio da solução que se mostra mais alinhada ao bem comum.

225. No caso em exame, como bem reconheceu o i. Juízo Recuperacional, o Proponente de um PRJ Alternativo está evidentemente imbuído do objetivo de ver aprovado o seu programa de solução do passivo da RJ, o que é interesse particular que se sobrepõe aos demais.

226. Tanto é assim que, como destacado nestas razões recursais, os Credores Financeiros, em petição na qual apresentaram o seu PRJ Alternativo,

⁴³ Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, n. 3, v. 1, 2018, Jan./Jun./2018, Arapiraca/AL Cesmac Faculdade do Agreste



defenderam que seria inclusive dispensável a realização de AGC, haja vista que são titulares de votos suficientes para aprovação da proposta.

227. Revelam, assim, o seu firme propósito de aprovarem o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros que eles próprios apresentaram, pelo qual perseguem, como já dito à exaustão, o objetivo de recuperar 119% (cento e dezenove por cento) de seus créditos, fato que é corroborado pela juntada aos autos de diversos termos de adesão ao seu Plano Alternativo, subscrito por credores por eles cooptados (doc. 28).

228. Ora, para alcançarem o seu intento, os Credores Financeiros precisam não apenas reunir os votos suficientes para sua aprovação, mas também obter deliberação que rejeite o PRJ Alternativo dos Sindicatos, caso este venha a ser submetido aos Credores, como se espera neste Recurso.

229. Com efeito, há, em tese, dois Planos Alternativos para serem examinados e deliberados pelos credores admitidos nesta Recuperação Judicial e, assim, a aprovação de um deles exige necessariamente a rejeição do outro. Por isso, quem está comprometido com o interesse particular de aprovar um dos PRJs Alternativos certamente quer que o outro seja reprovado. Em outras palavras, havendo o conflito para votar um dos planos, conseqüentemente também haverá para o outro.

230. A bem da verdade, também na petição em que apresentam o seu PRJ Alternativo, os Credores Financeiros afirmam categoricamente que nenhum outro Plano será aprovado, já que utilizarão do seu domínio econômico para "vetar" qualquer outra proposta. Confira-se (doc. 12):

58. Como os Credores Aderentes já manifestaram apoio ao Plano ora proposto, **não é possível, matematicamente, que qualquer outro plano de credor atinja o quorum necessário neste momento para que seja colocado em votação.**

59. Da mesma forma, tendo em vista que, com a abstenção de voto por escrito já apresentada pelo trustee das Notas, os Credores Aderentes

representam 73,6% dos créditos votantes da Classe III – a única classe de credor com direito de voto na AGC – **fica igualmente evidente a inviabilidade de que qualquer outro plano seja aprovado em AGC, inclusive por cram down.**

231. Do trecho destacado, fica claro que, apesar de o d. Juízo a quo ter entendido pela existência de conflito de interesses apenas quanto ao PRJ Alternativo do Credor-Proponente, a situação de conflito quanto ao outro PRJ Alternativo é exatamente a mesma. Também há, por parte do Credor-Proponente um interesse particular – incompatível com o coletivo – na rejeição do outro Plano.

232. De fato, não pode haver dúvida que, se o Proponente do PRJ Alternativo está comprometido com a aprovação do seu Plano e, por isso, não pode votar na deliberação sobre ele, da mesma maneira está imbuído do interesse de reprovar o outro Plano e não poderá participar da deliberação deste. É dizer: o conflito de interesses que decorre da condição de ser Proponente de um PRJ Alternativo não pode deixar de se estender à deliberação do outro Plano, por coerência.

233. Trata-se de medida que busca evitar que os Credores Financeiros concretizem o intento de fazer prevalecer os seus interesses exclusivamente particulares sobre os interesses coletivos, exercendo um controle abusivo e desleal do processo deliberativo.

234. Dessa forma, o processo deliberativo estará mais equilibrado, sem que interesses particulares prevaleçam sobre o objetivo comum de se fazer vingar o PRJ mais adequado e comprometido com os propósitos do procedimento recuperacional. É o que se certamente se extrairá da vontade dos credores que não estiverem vinculados a um ou a outro PRJ Alternativo.

235. Por isso, caso não se atribua às Acionistas da Samarco o direito de votarem nas AGC sobre os PRJs Alternativos, é de rigor que seja a decisão reformada para que se reconheça a existência de conflito de interesses cruzado

na votação de um PRJ Alternativo pelos Proponentes do outro Plano de forma que seja determinado que um Credor-Proponente de um Plano não poderá votar pela aprovação ou rejeição do Plano apresentado por outro proponente.

IX. DO DEFERIMENTO DE TUTELA RECURSAL (LIMINAR) E DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

236. Em recente decisão, o d. Juízo Recuperacional, após a realização do controle prévio de legalidade dos PRJs Alternativos, designou AGC para deliberação sobre o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, para os dias 5.04.2023 (primeira convocação) e 10.04.2023 (segunda convocação).

237. Preocupada com a possível apresentação de modificativo do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros na própria AGC, a Samarco peticionou nos autos da RJ para requerer a intimação dos Credores Financeiros a apresentarem com antecedência o referido modificativo, de modo que as Partes tenham a possibilidade de analisá-lo e de verificar o cumprimento da decisão de doc. 29 (que reconheceu a ilegalidade parcial da proposta dos Fundos). Atrelado a esse pleito, a Recuperanda postulou o cancelamento das AGCs designadas, já que não haveria tempo hábil para que fosse possível adotar as providencias requeridas.

238. Contudo, em decisão da última semana, o d. Juízo *a quo* indeferiu os pedidos, mantendo a AGC e registrando apenas que modificações estruturais do PRJ Alternativo dos Credores Financeiros deveriam vir aos autos com antecedência de dois dias do conclave.

239. Tem-se assim um cenário de iminente realização de AGC para deliberação sobre o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros, que terá lugar no início da próxima semana.

240. O contexto torna premente a necessidade de concessão de tutela recursal, em caráter liminar (*inaudita altera pars*), para cancelamento da AGC de

5.4.2023 e 10.4.2023, antes mesmo da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a este Recurso.

- A -

Tutela Recursal em Caráter Liminar: cancelamento da AGC de 5.4.2023 e 10.4.2023

241. Em decisão de Id. 9739570602, disponibilizada já há quase trinta dias (em 2.3.2023), o Juízo Recuperacional, exercendo o controle de legalidade prévio sobre o PRJ Alternativo, determinou o descarte de dois grupos de cláusulas, (i) as que modificam as condições de pagamento pela Samarco das obrigações relacionadas à reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão (tal como estipuladas no TTAC firmado com as Autoridades Competentes); e (ii) as que promovem o redimensionamento do crédito Acionistas da Samarco.

242. Até aqui, não há pronunciamento dos Credores Financeiros nos autos no sentido de adequarem o seu PRJ Alternativo ao comando judicial.

243. Assim, a 8 (oito) dias da AGC, a verdade é que a Recuperanda e os demais Credores não têm ciência de qual será o PRJ Alternativo que os Credores Financeiros submeterão à deliberação assemblear. Da perspectiva da Recuperanda, a deliberada omissão dos Credores Financeiros em dar transparência a um PRJ Alternativo que observe o comando judicial é ainda mais grave, já que a Samarco não conhece o programa que poderá estar sujeita a cumprir.

244. Ora, o cumprimento da ordem judicial pelos Credores Financeiros, se assim o fizerem, demanda alteração profunda do PRJ Alternativo, na medida em que esses dois grupos de cláusulas constituem pilares da estrutura financeira da proposta, como demonstrado nas objeções ao Plano Alternativo apresentadas pela Samarco e pelos Acionistas.

245. A título ilustrativo, para conferir a seus próprios créditos um ágio equivalente a 119%, os Credores Financeiros drenaram os recursos



direcionados ao aporte no Fundo Renova. Esta é a previsão da cláusula 11 do PRJ Alternativo, decotada pelo Juízo *a quo* e que diz respeito a um aspecto financeiro essencialmente estrutural daquele plano. Como serão readequados os meios de recuperação da Recuperanda com a supressão da referida cláusula?

246. Nesse contexto, a realização de AGC sem que o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros tenha sido apresentado é o mesmo que autorizar que eles continuem a negligenciar os princípios mais comezinhos que disciplinam o processo recuperacional. Cristaliza-se o descaso com a boa-fé, com a transparência, com a proteção dos credores e da preservação da empresa.

247. Por isso, é necessário chamar o feito à ordem para se estabelecer um procedimento prévio à AGC em que os Credores Financeiros sejam intimados a apresentar no feito eventual modificativo do PRJ Alternativo com a devida antecedência e se dê chance às Partes de se manifestem sobre o atendimento pelo novo PRJ Alternativo do comando judicial de 2.3.2023 e a verificação de sua viabilidade financeira.

248. Para tanto, a Agravante pondera que a realização da AGC em 5.4.2023 e 10.4.2023 é inviável, porque não haverá tempo suficiente para que se adotem tais providências. É ainda temerária a eventual instalação da AGC em 5.4.2023, já que a Justiça Estadual estará de recesso nesta data, funcionando em regime de plantão para medidas urgentes, que podem vir a ser necessárias.

249. Nesse sentido, faz-se necessária a concessão de tutela recursal, em caráter liminar, para cancelamento da AGC de 5.4.2023 e 10.4.2023, ordenando-se que o Juízo *a quo* intime dos Credores Financeiros a apresentarem o modificativo de seu PRJ Alternativo e conceda vista dele às Partes, com prazo suficiente para seu exame.

- B -
Pedido de Efeito Suspensivo

250. Além do pedido de concessão de tutela recursal acima formulado, a Agravante também almeja a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, ainda que a apreciação dele se faça depois do exame do pleito liminar.

251. Conforme dispõe a lei processual, o efeito suspensivo será deferido, quando comprovados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de demora ao resultado útil do processo.

252. Da análise das razões deste Agravo de Instrumento, resta clara a **probabilidade do direito** da Agravante à reforma da r. decisão recorrida, na medida em que, à luz da interpretação sistemática do ordenamento vigente, da melhor doutrina e da jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais.

253. O contexto que envolveu a reprovação do PRJ da Samarco pelos Credores Financeiros reveste-se de abusividade e ilegalidade, em razão de diversas condutas praticadas tanto no âmbito processual quanto negocial, o que induz à nulidade dos votos por eles proferidos e à procedência desta RJ⁴⁴. E, se assim não entender este e. Tribunal, ii) o PRJ Alternativo dos Sindicatos conta com a presença plena dos requisitos de validade, enquanto o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros padece de vícios que o tornam totalmente imprestável; iii) e não há qualquer impedimento ao exercício do direito de voto pelas Acionistas da Samarco na deliberação sobre os PRJs Alternativos, merecendo, em adição, ser vedado o voto de Proponente de PRJ Alternativo em outros Planos apresentados por Credores.

254. Por sua vez, o **perigo de dano** reside no fato de que, caso o procedimento de Recuperação Judicial tenha prosseguimento, o feito caminhará

⁴⁴ Essa circunstância – comprovada fartamente neste recurso – enseja a necessária suspensão do trâmite de toda a recuperação judicial já que o reconhecimento da abusividade de votos é questão prejudicial à continuidade do processo. Veja-se que se há fortes indícios de abusividade, não pode o processo de recuperação prosseguir com a deliberação acerca de planos alternativos já que se a abusividade for reconhecida, é o PRJ da Samarco que deverá ser homologado.

para a votação de um PRJ Alternativo com cláusulas ilegais, uma vez que o PRJ da Samarco foi rejeitado (por conta da abusividade já anunciada do voto dos Credores Financeiros) e o PRJ Alternativo dos Sindicatos não passou pelo controle de legalidade realizado em primeira instância (por não computar equivocadamente o apoio das Acionistas).

255. Assim, o contexto conduz a Recuperanda a duas opções igualmente lesivas: a aprovação de um plano inviável, que impede o seu efetivo soerguimento ou a decretação de sua falência. Isto porque, como destacado, os Credores Financeiros, com o poder de rejeitar qualquer proposta, já anunciaram que não irão anuir com um programa que não seja o apresentado por eles. Essa circunstância se agravou ainda mais com a decisão do i. Juízo *a quo* que rejeitou o PRJ Alternativo dos Sindicatos (doc. 29).

256. Com efeito, permitir que o processo tenha prosseguimento com o encaminhamento de PRJ Alternativo para votação sem que haja uma decisão definitiva a respeito das matérias devolvidas ao conhecimento do c. Tribunal por meio desse recurso certamente turbaria o adequado prosseguimento do procedimento.

257. Também como já mencionado, acresce ao perigo de dano o fato de que a Samarco, diante da recente decisão do e. STF relativo à coisa julgada em matéria tributária, vem estudando a celebração de transação com o Fisco Federal, para dar tratamento ao passivo daí originado.

258. A concretização da transação depende, na forma do art. 10-C da Lei 10.522/2002⁴⁵ (alterada pela Lei 14.112./202), da submissão de proposta à Fazenda Pública antes da juntada aos autos da RJ do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado.

⁴⁵ "Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (...)"

259. Por isso, a proximidade de AGC para deliberar sobre o PRJ Alternativo submete a risco essa importante conquista da Recuperanda, que dará tratamento ao passivo fiscal recentemente originado da decisão do e. STF.

260. O cenário se torna ainda mais sensível quando se observa que os temas discutidos neste Recurso decorrem, em sua maioria, das inovações da Lei nº 14.112/2020, que ainda não foram submetidas ao crivo dos Tribunais Nacionais, consistindo esta RJ em um verdadeiro *leading case*, a ser decidido pela reconhecida Câmara Especializada em Direito Empresarial do e. TJMG.

261. Evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de demora, a Samarco requer, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo para que a Recuperação Judicial seja suspensa até ulterior julgamento deste Recurso ou, pelo menos, para que se cancele a AGC designada para deliberação sobre o PRJ Alternativo.

262. Cumprе destacar, adicionalmente, que a suspensão do procedimento deve ser acompanhada da prorrogação do *stay period*. É que, a constrição do patrimônio da Recuperanda nesse momento em que se aguarda uma definição a respeito da nulidade do voto dos Credores Financeiros, bem como sobre a votação dos PRJs Alternativos, importará na impossibilidade de prosseguimento de sua atividade econômica, vulnerando-se o princípio da preservação da empresa.

263. Note-se que é de fácil constatação a circunstância de que a Samarco é fiel cumpridora dos deveres que lhe incumbem neste processo e de que não agiu, nem se omitiu com o propósito de retardar a marcha processual. A suspensão pretendida neste momento processual não decorre do desejo da Recuperanda de retardar o procedimento, mas se revela necessária para que sejam solucionadas questões complexas e relevantes submetidas a este e. Tribunal por meio do presente Recurso.

X. PEDIDOS

264. Diante do exposto, a Samarco requer a concessão liminar de tutela recursal (*inaudita altera pars*) para cancelar a AGC designada para 5.4.2023 (primeira convocação) e 10.4.2023 (segunda convocação), em razão da absoluta impossibilidade de se realizar o conclave nesta data, determinando-se que os Credores Financeiros apresentem o modificativo do seu PRJ Alternativo e que se dê oportunidade às Partes de analisar e criticar a proposta e de verificar o atendimento da decisão do Juízo *a quo* sobre a legalidade do referido Plano.

265. Cancelada a AGC, a Agravante requer seja realizado procedimento conciliatório, logo no início do trâmite recursal, tendo em vista a conveniência de se estabelecer solução consensual para a Recuperação Judicial.

266. Caso não admitido o procedimento conciliatório ou se ele vier a se frustrar, a Agravante requer seja atribuído efeito suspensivo a este Recurso, para suspender o curso da Recuperação Judicial, até o julgamento dele pela c. Turma Julgadora, prorrogando-se o *stay period* até a realização da AGC.

267. Ao final, a Samarco requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento, para reformar as r. decisões agravadas, a fim de que seja reconhecida a abusividade do voto dos Credores Financeiros, declarando-os nulos, com a conseqüente homologação do PRJ da Samarco e a concessão da Recuperação Judicial.

268. Pela eventualidade, se assim não entender esta c. Turma Julgadora, requer a reforma das decisões agravadas, para que (i) o PRJ Alternativo dos Sindicatos seja declarado válido e submetido à deliberação dos Credores da RJ; (ii) o PRJ Alternativo dos Credores Financeiros seja declarado totalmente ilegal, afastando-o da votação dos Credores da RJ, que terá por objeto tão somente o PRJ Alternativo dos Sindicatos; (iii) as Acionistas da Samarco sejam autorizadas a exercer o direito de voto quanto aos PRJs

Alternativos; e (iv) se este último pedido não for admitido, o Proponente de PRJ Alternativo seja proibido de votar em outros PRJs Alternativos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719